



PORTARIAS

**MUNICÍPIO DE TAMARANA**
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Prefeita**PORTARIA Nº 001/2025 DE 06 DE JANEIRO DE 2025**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear a Servidora **Valdinéia Francisco Alves**, titular da Cédula de Identidade RG nº 6.XXX.XXX-5 e do CPF sob o nº 027.XXX.XXX-50, Técnico Administrativo, matrícula 23.100, para, a partir desta data, desempenhar as atribuições pertinentes à função de Pregoeira, além de atuar como Agente de Contratação do Município.

Art. 2º. Em razão da função descrita no art. 1º desta Portaria, a servidora passará a receber, acrescido aos seus vencimentos o valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), conforme a Lei Municipal 1393/2020.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na presente data, revogadas as disposições contrárias.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Edifício da Prefeitura Municipal de Tamarana,
em 06 de janeiro de 2025.

Luzia Harue Suzukawa
Prefeita

Jane Gomes de Souza Uno
Secretária de Administração



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.613.167/0001-90

0002

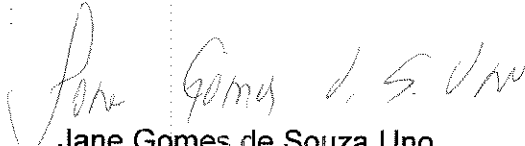
D

C. I. Nº 511/2025
Data: 21/05/2025
De: Secretaria de Administração
Para: Licitação/Jurídico

Venho por meio solicitar processo de Inexigibilidade para contratação Empresa **UNYGOV GOVERNANCE CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO GOVERNAMENTAIS LTDA** inscrito no CNPJ: 55.930.096/0001-89 para capacitação de 02 (dois) servidores no Curso Presencial Advogados Municipais que acontecerá nos dias 27, 28,29 e 30 de Maio de 2025 em Curitiba/Pr.

Em anexo documentos para análise e parecer Jurídico.

Atenciosamente,


Jane Gomes de Souza Uno
Secretária Municipal de Administração

PROTOCOLO
Assinatura _____
Data ____/____/____



DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA - DFD

1. Descrição do Objeto

1.1 O objeto consiste na contratação de empresa especializada para capacitação de servidores sobre Advogados Municipais, a ser realizada nos dias 27, 28, 29 e 30 de Maio de 2025, em Curitiba/PR.

2. Descrição da necessidade

2.1 A capacitação contínua de servidores pode evitar uma série de problemas dentro de uma instituição pública e traz uns serie de benéficos, tais como:

Aprimoramento de Competências: A capacitação permite que os servidores desenvolvam novas habilidades e conhecimentos, o que melhora sua capacidade de realizar tarefas e enfrentar desafios do dia a dia.

Melhora na Tomada de Decisões: O treinamento oferece aos servidores técnicas de análise e resolução de problemas, o que pode levar a decisões mais informadas e estratégicas na gestão pública.

Redução de Erros: Com uma formação adequada, os servidores estão menos propensos a cometer erros, o que pode reduzir retrabalho e melhorar a eficiência administrativa.

Motivação e Satisfação: Investir em capacitação demonstra que a instituição valoriza o desenvolvimento profissional dos servidores, o que pode aumentar a motivação e a satisfação no trabalho.

Aumento da Transparência: Servidores capacitados entendem melhor os princípios de transparência, contribuindo para práticas mais abertas e responsáveis na administração pública.

Fortalecimento da Cultura Organizacional: A capacitação promove uma cultura de aprendizado contínuo e inovação, essencial para a evolução das práticas administrativas.

Esses benefícios não apenas melhoram a performance individual dos servidores, mas também impactam positivamente a eficiência e a qualidade dos serviços oferecidos à população, contribuindo para uma administração pública mais eficaz e responsiva.

3. Estimativa da quantidade necessária para ser contratada

02 cursos



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Administração

0004

4. Data de início da prestação de serviços ou da entrega dos produtos

A partir de 27/05/2025

5. Valor previsto para a contratação

R\$ 4.400,00 (Quatro Mil e Quatrocentos Reais)

6. A quem se destina o objeto contratual

Aos servidores do setor jurídico.

7. Indicação de servidores para integrarem os estudos preliminares

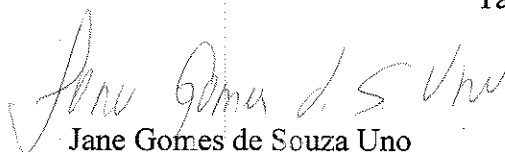
Considerando que o inc. I do art. 72 dispensa a elaboração de Estudo Técnico Preliminar - ETP e Matriz de Alocação de Risco em contratações cujos valores se enquadrem até cinco vezes os limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Considerando que o valor de R\$ 4.400,00 (Quatro Mil e Quatrocentos Reais) desta contratação não ultrapassa o valor previsto no referido acima, fica dispensada a elaboração do ETP para o presente processo.

8. Área requisitante

Secretaria	Responsável
Secretaria Municipal de Administração	Jane Gomes de Souza Uno

Tamarana, 20 de Maio de 2025.



Jane Gomes de Souza Uno

Secretária Municipal de Administração



JUSTIFICATIVA DA AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

A opção pela não elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP encontra-se fundamentada no Art. 72 que discorre sobre as hipóteses da dispensa do ETP e da Matriz de Riscos, mais especificamente no inciso I que diz: "I - contratação de bens e serviços comuns, cujos valores se enquadrem até cinco vezes os limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133 de 2021."

Levando em consideração o Art. 75 da Lei Federal nº 14.133 de 2021 incs. I e II supracitados, como também o Decreto Federal nº 12.343/2024 referem os seguintes limites:

A. R\$ 100.000,00, atualizado pelo decreto para R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos) no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores.

B. R\$ 50.000,00, atualizado pelo decreto para R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) no caso de outros serviços e compras.

A presente contratação tem como característica serviço comum e totalizou o valor de R\$ 4.400,00 (Quatro Mil e Quatrocentos Reais). Por fim, levando em consideração a hipótese B, o pedido de contratação está dentro do valor que dispensa a elaboração de ETP.

Tamarana, 20 de Maio de 2025.

Jane Gomes de Souza Uno

Secretária Municipal de Administração



TERMO DE REFERÊNCIA

DO OBJETO E DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS

1. DO OBJETO

1.1 A presente licitação tem por objeto a contratação da Empresa **UNYGOV GOVERNANCE CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO GOVERNAMENTAIS LTDA** inscrito no CNPJ: 55.930.096/0001-89 para capacitação de 02 (dois) servidores no Curso Presencial Advogados Municipais que acontecerá nos dias 27,28,29 e 30 de Maio de 2025 em Curitiba/Pr, através da modalidade de licitação Inexigibilidade.

1.2 A capacitação será para os servidores:

Marina Silva Felicio

Tiago de Oliveira Chaves

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
1	Capacitação Curso Advogados Municipais	Serv	02	R\$ 2.200,00	R\$ 4.400,00

2. JUSTIFICATIVA

2.1 A capacitação contínua de servidores pode evitar uma série de problemas dentro de uma instituição pública e traz uns serie de benéficos, tais como:

2.2 **Aprimoramento de Competências:** A capacitação permite que os servidores desenvolvam novas habilidades e conhecimentos, o que melhora sua capacidade de realizar tarefas e enfrentar desafios do dia a dia.

2.3 **Melhora na Tomada de Decisões:** O treinamento oferece aos servidores técnicas de análise e resolução de problemas, o que pode levar a decisões mais informadas e estratégicas na gestão pública.

2.4 **Redução de Erros:** Com uma formação adequada, os servidores estão menos propensos a cometer erros, o que pode reduzir retrabalho e melhorar a eficiência administrativa.

2.5 **Motivação e Satisfação:** Investir em capacitação demonstra que a instituição valoriza o desenvolvimento profissional dos servidores, o que pode aumentar a motivação e a satisfação no trabalho.



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Secretaria Municipal de Administração

0007

2.6 **Aumento da Transparência:** Servidores capacitados entendem melhor os princípios de transparência, contribuindo para práticas mais abertas e responsáveis na administração pública.

2.7 **Fortalecimento da Cultura Organizacional:** A capacitação promove uma cultura de aprendizado contínuo e inovação, essencial para a evolução das práticas administrativas.

Esses benefícios não apenas melhoram a performance individual dos servidores, mas também impactam positivamente a eficiência e a qualidade dos serviços oferecidos à população, contribuindo para uma administração pública mais eficaz e responsiva.

3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

3.1 Fundamentação legal conforme Art.74 alínea "f" da Lei Federal nº 14.133/2021

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

3.2 A escolha do fornecedor tem como base a capacidade técnica da empresa, assim como estrutura de qualidade no desenvolvimento do curso. O preço proposto pela empresa contratada reflete a qualidade dos profissionais envolvidos, a abrangência do conteúdo a ser ministrado.

4. CARACTERÍSTICAS DA CONTRATAÇÃO

4.1 Utilização do Sistema de Registro de Preços:

() Sim

(X) Não

4.2 O(s) serviço(s), objeto desta contratação, são caracterizado(s) como comum(ns).

4.3 Justifica-se pelo **não parcelamento** da solução uma vez que trata de serviço único e que tradicionalmente é prestado por uma única empresa por ser de baixa complexidade.

5. Prazo de Execução e Vigência

5.1 O **serviço não é contínuo**, uma vez que o escopo e as quantidades do serviço estão determinados no presente documento.

5.2 Os prazos de execução e vigência poderão ser prorrogados, na forma do artigo 106 da Lei nº 14.133/2021.



6. VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO

6.1 O valor para a presente licitação é de R\$ 4.400,00 (Quatro Mil e Quatrocentos Reais).

7. PRAZO E LOCAL DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO

7.1 A capacitação será realizada de forma presencial nos dias 27,28,29 e 30 de Maio de 2025, com carga horária total de 17 horas. O local de execução será em Curitiba/PR, na Unygov, Rua Voluntários da Pátria n.º 547 Centro, Curitiba/PR.

8. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

8.1 No referido processo licitatório serão utilizados os seguintes recursos financeiros.

DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	
41	05.001.4.2010.3.3.90.39.00.00.00.00

9. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

9.1 Acompanhar e fiscalizar a execução desta contratação;

9.2 Vetar o emprego de qualquer serviço que considerar incompatível com as especificações apresentadas na proposta da contratada, que possa ser inadequado, nocivo ou danificar bens patrimoniais ou ser prejudicial à saúde;

9.3 Designar Servidor ou Comissão para proceder aos recebimentos provisórios e definitivos do objeto contratado, ou rejeitá-lo;

9.4 Atestar as Notas Fiscais/Faturas após a efetiva entrega do objeto desta licitação;

9.5 Efetuar o pagamento à contratada;

9.6 Aplicar à contratada as sanções administrativas regulamentares e contratuais cabíveis.

10. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

10.1 A contratada se compromete a:

10.2 Desenvolver e disponibilizar o material didático;



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Secretaria Municipal de Administração

0009

- 10.3 Assegurar a qualidade e atualização do material didático;
- 10.4 Ministrar a capacitação conforme o conteúdo programático estabelecido;
- 10.5 Providenciar a imediata substituição dos profissionais, caso ocorra algum imprevisto que impeça a sua continuidade no curso. O servidor substituto deverá ser pessoa qualificada, cujo currículo seja equivalente ou superior ao do titular substituído;
- 10.6 Atender prontamente a eventuais demandas emergenciais durante a realização do evento;
- 10.7 Emitir notas fiscais/faturas de acordo com a legislação, contendo descrição do serviço prestado e valor total;
- 10.8 Cumprir com todos os encargos e obrigações previstos na legislação social e trabalhista em vigor;
- 10.9 Emitir certificados de participação aos inscritos;
- 10.10 Garantir a interatividade e participação ativa dos envolvidos.

11. CUMPRIMENTO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS – LEI Nº 13.709/2018

11.1 Considerando o advento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei nº 13.709/2018) e o volume de dados pessoais que serão tratados no escopo da presente contratação, é forçoso que haja o cumprimento pela **CONTRATADA** de todas as obrigações estipuladas na normativa, bem como nas demais normas aplicáveis referentes ao tratamento de dados pessoais, tendo em vista a cadeia de responsabilização, prevista no artigo 42 da LGPD.

12. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

12.1 O pagamento será efetuado até o 10º (décimo) dia da entrega da demanda, da data de recebimento do protocolo de solicitação do pagamento pelo Departamento de Tesouraria Municipal, mediante Notas Fiscais e Boletos Bancários atestados pelo secretário da pasta, fiscais de contrato e responsável pelo recebimento do bem.

12.2 Caso a contratada possua conta bancária nos bancos (Caixa Econômica Federal, ou Banco do Brasil), o pagamento será mediante transferência online entre contas. **Caso não possua, será obrigatório o encaminhamento do boleto bancário, juntamente com a**



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Secretaria Municipal de Administração

0010

nota fiscal.

12.3 Em caso de devolução da documentação fiscal para correção, o prazo para pagamento será de 05 (cinco) dias a partir da sua reapresentação.

12.4 As Notas Fiscais deverão ser emitidas da seguinte forma para a Secretaria de Fazenda.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMARANA
RUA: EVARISTO CAMARGO Nº 245 CENTRO
CEP: 86.125.000 TAMARANA PARANÁ:
CNPJ Nº 01.613.167/0001-90

12.5 Quanto à emissão da Nota Fiscal, o fornecedor deverá informar o número da Nota de Empenho e qual a secretaria solicitante da entrega.

12.6 As Certidões das alíneas a seguir deverão ser apresentadas juntamente com a Nota Fiscal e estarem vigentes:

- a) Certidão Negativa de Débito (CND) referente às contribuições previdenciárias;
- b) Certificado de Regularidade do FGTS (CRF);
- c) Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- d) Certidão Negativa de Débitos Tributários Estaduais;
- e) Certidão Negativa de Débitos Tributários Municipais, emitida na sede da CONTRATADA, outra equivalente, na forma da Lei;
- f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

12.7 Conforme a IN RFB n.º 1.234/2012 e Decreto Municipal N.º 245/2023 as empresas deverão efetuar a retenção na fonte do Imposto de Renda (IR) incidente sobre os pagamentos que realizarem às pessoas físicas ou jurídicas pelo fornecimento de material/bens ou prestação de serviços em geral, nos termos da IN citada acima.

13. FICAM DESIGNADOS COMO GESTOR E FISCAL, OS SERVIDORES:

13.1 Gestora: Jane Gomes de Souza Uno, Secretária Municipal de Administração.



13.2 Fiscal: Carlos Henrique Pereira, Agente Administrativo.

14. DO COMBATE A FRAUDE E A CORRUPÇÃO

14.1 Os licitantes e o contratado devem observar e fazer observar, por seus fornecedores e subcontratados, se admitida subcontratação, o mais alto padrão de ética durante todo o processo de licitação, de contratação e de execução do objeto contratual. Para os propósitos desta cláusula, definem-se as seguintes práticas:

- a) “prática corrupta”: oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação de servidor público no processo de licitação ou na execução de contrato;
- b) “prática fraudulenta”: a falsificação ou omissão dos fatos, com o objetivo de influenciar o processo de licitação ou de execução de contrato;
- c) “prática colusiva”: esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais licitantes, com ou sem o conhecimento de representantes ou prepostos do órgão licitador, visando estabelecer preços em níveis artificiais e não-competitivos;
- d) “prática coercitiva”: causar danos ou ameaçar causar dano, direta ou indiretamente, às pessoas ou sua propriedade, visando influenciar sua participação em um processo licitatório ou afetar a execução do contrato.
- e) “prática obstrutiva”: (i) destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas em inspeções ou fazer declarações falsas aos representantes do organismo financeiro multilateral, com o objetivo de impedir materialmente a apuração de alegações de prática prevista, deste Edital; (ii) atos cuja intenção seja impedir materialmente o exercício do direito de o organismo financeiro multilateral promover inspeção.

14.2 Na hipótese de financiamento, parcial ou integral, por organismo financeiro multilateral, mediante adiantamento ou reembolso, este organismo imporá sanção sobre uma empresa ou pessoa física, inclusive declarando-a inelegível, indefinidamente ou por prazo determinado, para a outorga de contratos financiados pelo organismo se, em qualquer momento, constatar o envolvimento da empresa, diretamente ou por meio de um agente, em práticas corruptas, fraudulentas, colusivas, coercitivas ou obstrutivas ao participar da licitação ou da execução um contrato financiado pelo organismo.



14.3 Considerando os propósitos das cláusulas acima, o licitante vencedor, como condição para a contratação, deverá concordar e autorizar que, na hipótese de o contrato vir a ser financiado, em parte ou integralmente, por organismo financeiro multilateral, mediante adiantamento ou reembolso, permitirá que o organismo financeiro e/ou pessoas por ele formalmente indicadas possam inspecionar o local de execução do contrato e todos os documentos, contas e registros relacionados à licitação e à execução do contrato.

15. MULTAS E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

15.1 O licitante que deixar de entregar documentação exigida para o certame ou apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do compromisso, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com esta Administração e, se for o caso, será descredenciado na Seção de Compras, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas neste Termo e das demais cominações legais;

15.2 As penalidades de que trata o subitem anterior, serão aplicadas na forma abaixo:

I Deixar de entregar documentação exigida para o certame, retardar a execução do seu objeto e não manter a sua proposta, ficará impedido de licitar com esta Administração por até 90 (noventa) dias;

II Falhar ou fraudar na ENTREGA DOS PRODUTOS/SERVIÇOS objeto da contratação ficará impedido de licitar com esta Administração pelo período de 90 (noventa) dias até 02 (dois) anos;

III Apresentação de documentação falsa, cometer fraude fiscal e comportar-se de modo inidôneo, será descredenciado do Departamento de Compras pelo período de 02 (dois) a 05 (cinco) anos;

IV As penalidades serão obrigatoriamente registradas na Seção de Compras e Licitações, e no caso de suspensão de licitar, o licitante deverá ser descredenciado por igual período sem prejuízo das multas e das demais cominações legais.

V A CONTRATADA ficará sujeita às seguintes penalidades, garantida a prévia defesa, pela inexecução total ou parcial:

VI Advertência;



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Secretaria Municipal de Administração

0013

- VII Multa(s) que deverá (ão) ser recolhida(s) em qualquer agência integrante do sistema de compensação por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), a ser preenchido de acordo com instruções fornecidas pela Seção Municipal de Finanças;
- VIII Multa de 2% (dois por cento) do valor da Nota de Empenho por infração a qualquer condição estipulada neste Termo de Referência, aplicada em dobro na reincidência;
- IX As multas aplicadas deverão ser recolhidas no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da notificação, podendo a Administração cobrá-las judicialmente;
- X Ficarão ainda sujeitos também, às demais penalidades previstas na Lei 14.133/2021, de 1º de abril de 2021;
- XI As penalidades só poderão ser relevadas nas hipóteses de caso fortuito ou força maior, devidamente justificado e comprovado, a juízo da Administração.

Tamarana, 21 de Maio de 2025

Jane Gomes de Souza Uno

Secretária Municipal de Administração



UNY GOV



+ 15
anos no
mercado



+ 500
municípios
atendidos



+ 12 mil
aulas
ministradas



+ 33 mil
servidores
capacitados



SOMOS NOTA

4,9

★★★★★
EM AVALIAÇÕES

Google



Advogados Municipais

 27/05/2025 - 30/05/2025



Curitiba-PR

Resumo do Curso

Resumo da Dinâmica

 R. Voluntários da Pátria, 547 Centro, Curitiba - PR, 80020-000 | CNPJ 55.930.096/0001-89



Precatórios Municipais e Improbidade Administrativa

27/05/2025 Das 14:00 às 17:00

1 Precatórios Municipais:

- a) Conceito e fundamentação
- b) Emenda Constitucional 62
- c) Resolução 115 do CNJ
- d) RPV: requisição de pequeno valor
- e) Precatórios Municipais
- f) Penalidades e Responsabilizações

2 Improbidade Administrativa:

- a) Lei 8.429/92 e o enriquecimento ilícito
- b) Legitimados (ativo e passivo)
- c) Caracterização da improbidade
- d) Atos e ações enquadráveis
- e) Responsabilizações do parecerista
- f) Defesa dos gestores: pode(deve) ou não pode(deve)?
- g) A questão das procuradorias municipais
- h) Implicações dos Advogados em razão do cargo/função

A Fazenda Pública como Ré

28/05/2025 Das 09:00 às 12:00

1 A citação

2 Pós-citação:

- a) Reconhecimento do pedido
- b) Resposta ao pedido
- c) Revelia

3 Desistência da ação pelo autor

4 Aplicação do art. 285-A do CPC

5 Despesas processuais

6 Honorários Advocatícios

7 Preparo dos recursos

8 O depósito previsto no art. 488, II, do CPC

9 As multas

10 Intervenção anômala

11 Denúnciação da lide

12 O Reexame necessário



Os Processos junto ao Tribunal de Contas

28/05/2025 Das 14:00 às 17:00

1 De Prestações de Contas:

- a) Fundamentação e motivações
- b) Tipos de prestação de contas
- c) A quem prestar contas
- d) Principais motivos das desaprovações
- e) Consequências das desaprovações
- f) Participação dos advogados municipais

2 Das Denúncias e Representações

3 De Auditorias Externas

4 Do Processo Eletrônico:

- a) Fundamentação legal
- b) Histórico e evolução
- c) Regulamentação
- d) Benefícios e estatísticas
- e) Navegação no sistema
- f) Instruções práticas

Temas Avulsos da Advocacia Municipal

29/05/2025 Das 09:00 às 12:00

1 Autoria em Ação Popular

2 Denúncia à gestores

3 Contratação de advogados por inexigibilidade

4 Honorários de sucumbência

5 Teto remuneratório dos advogados municipais

6 Subsídio como "salário" dos Procuradores

7 Obrigatoriedade da Procuradoria Municipal

8 Fiscais de Contratos

9 Defesa judicial de gestores e servidores

10 Advogado parecerista: responsabilização

11 Advogados efetivos e comissionados: regras de atuação

12 Terceirizações de serviços jurídicos

13 Redução/ampliação de jornada

14 Carga/Jornada/Expediente

15 Registro de ponto

16 Home Office/Teletrabalho/Trabalho remoto

17 Tempo integral e Dedicação exclusiva

18 Piso e equiparação salarial

UNY**Redação Oficial e Redação das Leis****29/05/2025 Das 14:00 às 17:00**

- 1 Manuais de Redação Oficial
- 2 Ofício (simples, circular, com cópia)
- 3 Declaração
- 4 Ata e Memória de Reunião
- 5 Convite – impresso e por e-mail
- 6 Parecer, informação e despacho
- 7 Requerimentos
- 8 Relatórios
- 9 Outros atos administrativos
- 10 Técnicas de Redação das Leis
- 11 Lei Complementar 95/98
- 12 Parte preliminar da Lei
- 13 Parte normativa/corpo (ordenação do texto)
- 14 Encerramento da norma
- 15 A redação textual das normas

Publicação e Julgamento**30/05/2025 Das 09:00 às 11:00**

- 1 Canais de Publicação/Divulgação Obrigatórios
- 2 Publicidade complementar (facultativa/institucional)
- 3 Atos a serem publicados nas Licitações e Contratos:
- 4 Prazos para as publicações
- 5 Cuidados com as publicações (pode, não pode, deve, não deve)
- 6 Julgamento da Licitação:
 - a) O representante legal da proponente
 - b) Análise dos documentos (habilitação)
 - c) Verificação das propostas
 - d) A atuação do Agente/Pregoeiro e Equipe
 - e) A participação de ME e EPP
 - f) A suspensão do julgamento
 - g) Adiamento do julgamento
 - h) Cancelamento do julgamento
 - i) Anulação do julgamento
 - j) Convocação do 2º colocado
- 7 Impugnações e Recursos Licitatórios:
 - a) Impugnação de Edital
 - b) Recurso Administrativo
- 8 Contrarrazões
- 9 Representação ou denúncia
- 10 Pedido de Reconsideração:
 - a) Aplicabilidade
 - b) Motivos
- 11 Suspensão cautelar (TC e Judiciário)

**UNY
GOV**Realização do Curso
UNYGOV LTDA CNPJ:
55.930.096/0001-89

Benefícios Incluídos

Programa de troca de brindes

Certificação Nota máxima do MEC

Mentoria extra com exclusividade

Docentes especialistas

Coffe Break gourmet

Semestre de graduação EAD

Materias para estudo em PDF

Kit de estudo personalizado

Investimento



De: R\$ 2.999

Por: R\$ 2200

Mínimo de Participantes

Investimento por participante (Com desconto)

2

R\$ 2.200,00

Bruno Ricardo Ávila e Silva - Diretor Geral
UNYGOV GOVERNANCE E CAPACITAÇÃO
E TREINAMENTO GOVERNAMENTAIS LTDA
CNPJ 55.930.096/0001-89

**UNYGOV GOVERNANCE CAPACITAÇÃO E TREINAMENTOS
GOVERNAMENTAIS LTDA
CNPJ 55.930.096/0001-89
NIRE 41212683199**

0020

SEGUNDA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

BRUNO RICARDO AVILA E SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 25/11/1987, empresário, residente e domiciliado à Rua Pará, 1675, Portão, CEP 80610-157, Curitiba/PR, inscrito no CPF nº 063.035.329-85.

MARLY FERREIRA SOARES, brasileira, solteira, nascida em 31/05/1976, empresária, residente e domiciliado à Rua Tibagi, 634, apto 602, Centro, CEP 80060-110, Curitiba/PR, inscrita no CPF nº 027.145.019-31 e portadora da carteira de identidade RG nº 5.743.584-4 SESP/PR.

Únicos sócios componentes da Sociedade Limitada que gira sob a denominação social de **UNYGOV GOVERNANCE CAPACITAÇÃO E TREINAMENTOS GOVERNAMENTAIS LTDA**, com sede e foro em Curitiba/PR à Rua Voluntários da Pátria, 547, conj. 04, cond. Rosa Leal, Centro, CEP 80020-000, com seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº 41212683199 em sessão por despacho em 15/07/2024, registrada no CNPJ/MF sob nº 55.930.096/0001-89, resolvem alterar seu contrato social primitivo de acordo com as seguintes cláusulas abaixo descritas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Da alteração de razão social

Fica alterado a razão social da empresa neste ao para **UNYFLEX - UNYGOV GOVERNANCE CAPACITACAO E TREINAMENTOS GOVERNAMENTAIS LTDA**.

CLÁUSULA SEGUNDA

À vista da modificação ora ajustada, e em consonância com o que determina o art. 2.031, da lei 10.406/2002, os sócios resolvem, por este instrumento, **ATUALIZAR E CONSOLIDAR** o contrato social, tornado assim sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo que, adequado às disposições da referida lei nº 10.406/2002 aplicáveis a este tipo societário e, supletivamente, à Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76), passa a ter a seguinte redação:

**UNYFLEX - UNYGOV GOVERNANCE CAPACITACAO E TREINAMENTOS
GOVERNAMENTAIS LTDA**

CNPJ 55.930.096/0001-89 NIRE 41212683199

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

**UNYGOV GOVERNANCE CAPACITAÇÃO E TREINAMENTOS
GOVERNAMENTAIS LTDA
CNPJ 55.930.096/0001-89
NIRE 41212683199**

0021
D

SEGUNDA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

BRUNO RICARDO AVILA E SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 25/11/1987, empresário, residente e domiciliado à Rua Pará, 1675, Portão, CEP 80610-157, Curitiba/PR, inscrito no CPF nº 063.035.329-85.

MARLY FERREIRA SOARES, brasileira, solteira, nascida em 31/05/1976, empresária, residente e domiciliado à Rua Tibagi, 684, apto 602, Centro, CEP 80060-110, Curitiba/PR, inscrita no CPF nº 027.145.019-31 e portadora da carteira de identidade RG nº 5.743.584-4 SESP/PR.

Únicos sócios componentes da Sociedade Limitada que gira sob a denominação social de **UNYFLEX - UNYGOV GOVERNANCE CAPACITACAO E TREINAMENTOS GOVERNAMENTAIS LTDA**, com sede e foro em Curitiba/PR à Rua Voluntários da Pátria, 547, conj. 04, cond. Rosa Leal, Centro, CEP 80020-000, com seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº 41212683199 em sessão por despacho em 15/07/2024, registrada no CNPJ/MF sob nº 55.930.096/0001-89, resolvem consolidar seu contrato social primitivo de acordo com as seguintes cláusulas abaixo descritas:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A sociedade adotará o nome empresarial **UNYFLEX - UNYGOV GOVERNANCE CAPACITACAO E TREINAMENTOS GOVERNAMENTAIS LTDA**, e usará a expressão UNYGOV como nome fantasia.

CLÁUSULA SEGUNDA

A sociedade terá sua sede e foro em Curitiba/PR à Rua Voluntários da Pátria, 547, conj. 04, cond. Rosa Leal, Centro, CEP 80020-000.

CLÁUSULA TERCEIRA

A sociedade terá como objeto social Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial (85.99-6-04), educação superior – graduação (85.31-7-00), educação superior – graduação e pós-graduação (85.32-5-00), educação superior pós-graduação e extensão (85.33-3-00), educação profissional de nível tecnológico (85.42-2-00).

CLÁUSULA QUARTA

UNYGOV GOVERNANCE CAPACITAÇÃO E TREINAMENTOS
GOVERNAMENTAIS LTDA
CNPJ 55.930.096/0001-89
NIRE 41212683199

0022

SEGUNDA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

A sociedade iniciou suas atividades em 05 de julho de 2024 e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA

O capital social é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) reais, divididos em 50.000 (cinquenta mil) quotas, no valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um) real, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional, conforme a seguir:

Sócio	(%)	Quotas	Valor
BRUNO RICARDO AVILA E SILVA	10	5.000	5.000,00
MARLY FERREIRA SOARES	90	45.000	45.000,00
Total	100	45.000	45.000,00

CLÁUSULA SEXTA

A administração da sociedade cabe a **BRUNO RICARDO AVILA E SILVA** e **MARLY FERREIRA SOARES**, com os poderes e atribuições de administrar isoladamente autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumem obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLÁUSULA SÉTIMA

O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA OITAVA

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao sócio, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA NONA

UNYGOV GOVERNANCE CAPACITAÇÃO E TREINAMENTOS
GOVERNAMENTAIS LTDA
CNPJ 55.930.096/0001-89
NIRE 41212683199

0023

SEGUNDA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de pró labore, para os sócios administradores, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA

A sociedade poderá levantar balanços intermediários ou intercalares e distribuir os lucros evidenciados nos mesmos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Retirando-se, falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz, desde que autorizado legalmente. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes na continuidade da sociedade, esta será liquidada após a apuração do Balanço Patrimonial na data do evento. O resultado positivo ou negativo será distribuído ou suportado pelos sócios na proporção de suas quotas.

Parágrafo Único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor das suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Os sócios declaram que a sociedade se enquadra como Microempresa – ME, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se

**UNYGOV GOVERNANCE CAPACITAÇÃO E TREINAMENTOS
GOVERNAMENTAIS LTDA
CNPJ 55.930.096/0001-89
NIRE 41212683199**

0024
D

SEGUNDA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL.

enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

Fica eleito o Foro da Comarca de Curitiba/PR, para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

E por estarem em perfeito acordo, em tudo que neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente ato constitutivo, e assinam o presente instrumento em uma única via que será destinada a registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná.

Curitiba - PR, 26 de março de 2025.

BRUNO RICARDO AVILA E SILVA
Sócio Administrador

MARLY FERREIRA SOARES
Sócia Administradora



0025

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa UNYFLEX - UNYGOV GOVERNANCE CAPACITACAO E TREINAMENTOS GOVERNAMENTAIS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
02714501931	MARLY FERREIRA SOARES
06303532985	BRUNO RICARDO AVILA E SILVA



CERTIFICO O REGISTRO EM 28/03/2025 13:44 SOB N° 20251510026.
PROTOCOLO: 251510026 DE 28/03/2025.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12505333555. CNPJ DA SEDE: 55930096000189.
NIRE: 41212683199. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 26/03/2025.
UNYFLEX - UNYGOV GOVERNANCE CAPACITACAO E TREINAMENTOS
GOVERNAMENTAIS LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
55.930.096/0001-89
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
15/07/2024

NOME EMPRESARIAL

UNYGOV GOVERNANCE CAPACITACAO E TREINAMENTOS GOVERNAMENTAIS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

UNYGOV

PORTE
ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencia

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

85.31-7-00 - Educação superior - graduação

85.32-5-00 - Educação superior - graduação e pós-graduação

85.33-3-00 - Educação superior - pós-graduação e extensão

85.42-2-00 - Educação profissional de nível tecnológico

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA

206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO

R VOLUNTARIOS DA PÁTRIA

NÚMERO
547

COMPLEMENTO

CONJ 0004 COND ROSA LEAL ED

CEP

80.020-000

BAIRRO/DISTRITO

CENTRO

MUNICÍPIO

CURITIBA

UF
PR

ENDEREÇO ELETRÔNICO

UNYGOVTREINAMENTO@GMAIL.COM

TELEFONE

(41) 8818-0573/ (0000) 0000-0000

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL

ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL

15/07/2024

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 17/07/2024 às 11:43:34 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

0027

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: UNYGOV GOVERNANCE CAPACITACAO E TREINAMENTOS GOVERNAMENTAIS LTDA
CNPJ: 55.930.096/0001-89

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 10:13:41 do dia 07/01/2025 <hora e data de Brasília>.

Válida até 06/07/2025.

Código de controle da certidão: **D8CC.2246.31CE.6634**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

0028

D

Certidão Negativa
de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 036727575-47

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: 55.930.096/0001-89

Nome: **CNPJ NÃO CONSTA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS/PR**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 04/09/2025 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, FINANÇAS E ORÇAMENTO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE FINANCEIRO

CERTIDÃO NEGATIVA
DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL

Certidão nº: 12.067.879

CNPJ: 55.930.096/0001-89

Nome: UNYGOV GOVERNANCE CAPACITACAO E TREINAMENTOS GOVERNAMENTAIS LTDA

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria Municipal de Finanças e créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa junto à Procuradoria Geral do Município (PGM).

Esta certidão compreende os Tributos Mobiliários (Imposto sobre serviço - ISS), Tributos Imobiliários (Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU), Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis Intervivos - ITBI e Contribuição de Melhoria), Taxas de Serviços e pelo Poder de Polícia e outros débitos municipais inscritos em dívida ativa.

A certidão expedida em nome de pessoa jurídica abrange todos os estabelecimentos (matriz e filiais) cadastrados no Município de Curitiba.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no endereço
<https://cnd-cidadao.curitiba.pr.gov.br/Certidao/ValidarCertidao>.

Certidão emitida com base no Decreto 619/2021 de 24/03/2021.

Emitida às 09:27 do dia 26/03/2025.

Código de autenticidade da certidão: 3377E281485B4D9A5BAC1949B3977887E4

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Válida até 24/06/2025 – Fornecimento Gratuito



Você também pode validar a autenticidade
da certidão utilizando um leitor de QRCode.

Voltar

Imprimir

**Certificado de Regularidade
do FGTS - CRF****Inscrição:** 55.930.096/0001-89**Razão****Social:** UNYGOV GOVERNANCE CAPACITACAO E TREINAMENTOS GOVERNAMEN**Endereço:** R VOLUNTARIOS DA PATRIA 547 CONJ 0004 COND ROSA / CENTRO /
CURITIBA / PR / 80020-000

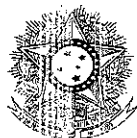
A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 05/05/2025 a 03/06/2025**Certificação Número:** 2025050507156355829598

Informação obtida em 20/05/2025 16:43:45

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: UNYGOV GOVERNANCE CAPACITACAO E TREINAMENTOS GOVERNAMENTAIS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 55.930.096/0001-89
Certidão nº: 918808/2025
Expedição: 07/01/2025, às 10:21:55
Validade: 06/07/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **UNYGOV GOVERNANCE CAPACITACAO E TREINAMENTOS GOVERNAMENTAIS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **55.930.096/0001-89**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

0032

D

ALVARÁ Nº 1.787.999

A SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS concede o presente Alvará de Licença para Localização, conforme processo Nº 01-085343/2025, a:

UNYFLEX - UNYGOV GOVERNANCE CAPACITACAO E TREINAMENTOS GOVERNAMENTAIS LTDA
R. VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA - Nº: 000547 UNIDADE 0004
COND ROSA LEAL ED

IND. FISCAL: 11.108.034.004-5

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 08 02 1.178.186-7 CNPJ/CPF: 55.930.096/0001-89

Taxação: SERV

Forma de Atuação: ESCRITÓRIO ADMINISTRATIVO

Atividades declaradas pelo solicitante como não exercidas no local

- ➡ P.85.9.9-6/04-00 Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
- ➡ P.85.4.2-2/00-00 Educação profissional de nível tecnológico
- ➡ P.85.3.1-7/00-00 Educação superior - graduação
- ➡ P.85.3.2-5/00-00 Educação superior - graduação e pós-graduação
- ➡ P.85.3.3-3/00-00 Educação superior - pós-graduação e extensão

FICA CIENTE DE QUE O ESTABELECIMENTO COMERCIAL DEVERÁ PROPORCIONAR ACESSIBILIDADE CONFORME LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.

FICA CIENTE QUE TODAS AS EDIFICAÇÕES DO LOTE DEVERÃO ATENDER O ARTIGO 30 DA LEI MUNICIPAL Nº 11095/2004.

VALIDADE:

ENQUANTO SATISFIZER AS EXIGÊNCIAS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR.

CURITIBA, 28 DE MARÇO DE 2025

DIVISÃO DE ALVARÁ E ATENDIMENTOS

ASSINADO ELETRONICAMENTE

IMPORTANTE :

- A assinatura no alvará de licença expedido por meio eletrônico fica dispensada nos termos do Decreto nº 1641/2021. A verificação de sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço www.curitiba.pr.gov.br, Serviços para Empresa, Alvará Comercial - dados.
- É obrigatória a comunicação imediata em caso de encerramento, paralisação, alteração de endereço, de ramo ou qualquer outra alteração, evitando as penalidades previstas na legislação.

A partir da versão 2.1.0.60, de 03/08/2017, passou a constar no alvará forma de atuação e código CNAE.



1 de 1

Documento impresso em 28/03/2025 Este Alvará de Licença para Localização corresponde à última emissão vigente

DECLARAÇÃO

Vínculo, Notória Especialização, Exclusividade e Singularidade.

Faculdade Unypública, por sua Mantenedora junto ao MEC-Ministério da Educação, denominada Unyeducação Ensino Profissional Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 45.597.714/0001-67, neste ato representadas pelo sócio-diretor Jonias de Oliveira e Silva, CPF nº 453.381.919-20, DECLARA para todos os fins que as Pessoas Jurídicas responsáveis pela execução de seu segmento de Extensão e Capacitação Profissional são a **UNYFLEX - Unyverso Publico Treinamento Ltda, CNPJ nº 50.451.387/0001-70** e a **UNYGOV Governance Capacitação e Treinamento Ltda, CNPJ nº 55.930.096/0001-89**, cujo desempenho técnico especializado na área de preparação de agentes públicos deve ser mensurado em conjunto entre elas, por representarem a marca Unypública, cuja instituição de ensino superior atua há aproximadamente 15 (quinze) anos de experiência e desenvolvimento no setor, haja vista que estrutura, docentes, processos e produtos são exatamente os mesmos, utilizados e fornecidos há muito por esta marca, que:

- a) Possui notória especialização na promoção do Ensino Técnico para o setor governamental, eis que atua nessa área desde 2009, tendo preparado mais de 40 mil alunos/agentes públicos, e detendo as características de ser a única Instituição privada de Ensino Superior no país, focada em Gestão Pública, e com nota máxima no MEC: 5 (de 0 a 5).
- b) O conteúdo programático de todos os seus cursos são exclusivos, criados e desenvolvidos integralmente pela declarante, dirigidos para áreas estratégicas da Gestão Pública.
- c) Seus cursos enquadram na singularidade constante do art. 25, II, da Lei 8.666/93 e art. 74, III, "F", da Lei 14.133/21, haja vista não se tratar de temas genéricos ou de fácil aplicação, mas de conteúdos complexos e de alta indagação, específicos para os setores respectivos.
- d) As ministrações serão realizadas pelo corpo docente próprio, composto por professores especialistas e de notório saber, detentores de currículo comprobatório da titulação, atuação e respectivas expertises que os habilitam para o desempenho a contento das aulas.
- e) Os valores praticados seguem padrões de mensuração, valendo a comprovação de preços realizados em serviços de ensino similares, por quaisquer delas, como parâmetros para as novas contratações.

E, por ser a expressão da verdade, firma o presente.

Faculdade Unypública

Jonias

Assinado de forma

digital por Jonias

Dados: 2025.02.07

09:27:52 -03'00'

Jonias Oliveira e Silva

Diretor- Fundador



Governo do Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Paraná



CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados
nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial: UNYGOV GOVERNANCE CAPACITACAO E TREINAMENTOS GOVERNAMENTAIS LTDA			Protocolo: PRC25C0045629		
NIRE : 41212683199					
Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada					
NIRE (Sede) 41212683199		CNPJ 55.930.096/0001-89	Data de Ato Constitutivo 15/07/2024	Início de Atividade 05/07/2024	
Endereço Completo Rua VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, Nº 547, CONJ 0004; COND ROSA LEAL ED. CENTRO - Curitiba/PR - CEP 80020-000					
Objeto Social TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL; EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO; EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO; EDUCAÇÃO SUPERIOR - PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO; EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL TECNOLÓGICO					
Capital Social R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) Capital Integralizado R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)			Porte ME (Microempresa)	Prazo de Duração Indeterminado	
Dados do Sócio					
Nome	CPF/CNPJ	Participação no capital	Espécie de sócio	Administrador	Término do mandato
AMANDA CRISTINA DA SILVA CEZARIO	018.896.682-06	R\$ 45.000,00	Sócio	S	Indeterminado
Nome	CPF/CNPJ	Participação no capital	Espécie de sócio	Administrador	Término do mandato
BRUNO RICARDO AVILA E SILVA	063.035.329-85	R\$ 5.000,00	Sócio	S	Indeterminado
Dados do Administrador					
Nome	CPF	Término do mandato			
AMANDA CRISTINA DA SILVA CEZARIO	018.896.682-06	Indeterminado			
Nome	CPF	Término do mandato			
BRUNO RICARDO AVILA E SILVA	063.035.329-85	Indeterminado			
Último Arquivamento			Situação		
Data	Número	Ato/eventos	ATIVA		
15/07/2024	20244895503	090/315 - ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA	Status		
			SEM STATUS		

Esta certidão foi emitida automaticamente em 07/01/2025, às 16:18:36 (horário de Brasília).

Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.empresafacil.pr.gov.br>, com o código XJGXRY5P.

Em caso de divergência de dados, solicitar a correção através do "Fale Conosco" (<https://www.juntacomercial.pr.gov.br/webservices/jucepa/faleconosco>) no prazo de 30 dias da emissão deste documento.

LEANDRO MARCOS FAYSEL BISCAIA
Secretário(a) Geral



PEDIDO DE CERTIDÕES

JOSÉ BORGES DA CRUZ FILHO

EDIFÍCIO DO FÓRUM CÍVEL
AV. CÂNDIDO DE ABREU, 535 - TÉRREO - CEP 80530-906

TITULAR

RECUPERAÇÃO JUDICIAL * FALÊNCIA * CONCORDATA * CRIME * CÍVEL
VARAS CRIMINAIS-VARAS DA FAZENDA-VARAS DA FAMÍLIA-PRECATORIA DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS
EXECUÇÕES FISCAIS DO ESTADO E DO MUNICÍPIO - REGISTROS PÚBLICOS - TRIBUNAL DO JURI
TABELIONATOS - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

CERTIDÃO NEGATIVA
FEITOS AJUIZADOS

CERTIFICO, a pedido de parte interessada, para FINS
GERAIS, que revendo os livros de registros de distribuições físicas e eletrônicas de
AÇÕES DE FALÊNCIAS, CONCORDATAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
EXTRAJUDICIAL, existentes nesta serventia, dos mesmos NÃO CONSTA qualquer ação
contra:

UNYGOV GOVERNANCE CAPACITACAO E
TREINAMENTO GOVERNAMENTAIS LTDA #

CNPJ.55.930.096/0001-89

no período de 18 de março de 1963 (data da instalação deste cartório - Lei No.4.677, de
29/12/62) a 05/03/2025 .

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Curitiba, 07 de março de 2025 .

LUIZ CARLOS KOFANOVSKI

Escrevente Juramentado

Emitida por: LUIZ
Lei nº19.803 de 21/Dez/18
Tabela XVI dos Distribuidores nº VI letra a (R\$ 42.95)

1º
OFÍCIO DISTRIBUIDOR

Digitally signed
by 1º OFÍCIO DE
DISTRIBUIDOR
DO FORO
CENTRAL DA
COMARCA:751552
67000157
Date:
2025.03.07
13:44:43 BRT

*** Se impressa, verificar sua autenticidade no <http://www.1distribuidorcuritiba.com.br/autentica> usando o código A971F52F ***



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS

0036

Atestado de Capacidade Técnica

Prefeitura Municipal de São João do Triunfo/PR, inscrita no CNPJ sob nº 75.193.516/0001-07 - **ATESTA** para os devidos fins, que foi atendido(a) pela Faculdade Unypública, por seu segmento de Extensão de Ensino através da Empresa UnyGov Governance Capacitação e Treinamento Ltda, inscrita no CNPJ nº 55.930.096/0001-89, podendo atestar que essa instituição desempenhou eficientemente os serviços educacionais contratados, fazendo jus à recomendação.

Objeto do Ensino fornecido pela Faculdade Unypública através da empresa supracitada, prestou serviços de Capacitação e Treinamento na Modalidade: In Company/Presencial

Curso Técnico:

- Licitações Municipais – dias 27,28 de fevereiro de 2025

São João do Triunfo-PR, 19 de março de 2025

MARIO CEZAR DA SILVA:02133259937
Assinado de forma digital por MARIO CEZAR DA SILVA:02133259937
Dados: 2025.03.19 15:57:36 -03'00'

MARIO CEZAR DA SILVA
CNPJ 75.193.516/0001-07
Prefeito Municipal

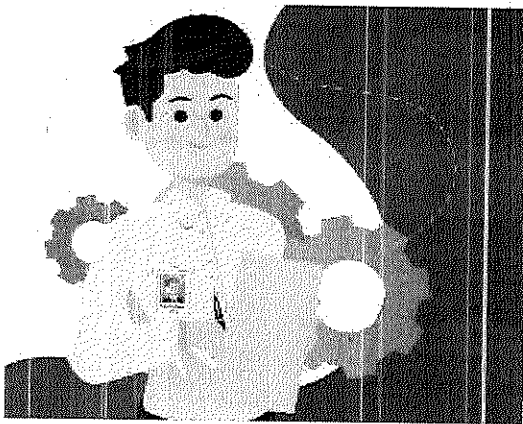
TCE-PR reforça que administração pública tem a obrigação de capacitar servidores

Institucional 01 de outubro de 2019 - 11:30

[Notícia anterior](#)

[Próxima notícia](#)

- [Notícia](#)
- [Fotos](#)
- [Áudios](#)



A administração pública tem a obrigação de promover capacitação e formação continuada dos servidores integrantes de seu quadro de pessoal. Para tanto, pode oferecer cursos de aperfeiçoamento e desenvolvimento de habilidades diversas, às suas custas, desde que sejam observadas as peculiaridades de cada local e que o objeto do curso seja pertinente às atribuições funcionais dos servidores. Outras condições são a apresentação da motivação de maneira expressa no processo de contratação e a existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

A criação do cargo em comissão de assessor parlamentar legislativo é possível, desde que observadas as premissas fixadas no Prejulgado nº 25 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Essa é a orientação do Pleno do TCE-PR, em resposta à Consulta formulada pelo presidente da Câmara Municipal de Santa Izabel do Oeste, Oneide Miguel Matciulevitz Júnior, na qual questionou se seria obrigatório oferecer o oferecer cursos de capacitação aos servidores e quem deveria arcar com os custos; e se seria possível a criação e contratação de um cargo comissionado de assessor parlamentar legislativo.

Instrução do processo

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB) do TCE-PR indicou a existência de decisões do Tribunal Pleno sobre o tema: Acórdão nº 259/05 (Consulta nº 429427/05), Acórdão 1013/06 (Consulta 54942/06), Acórdão nº 1637/06 (Consulta nº 41093/06), Acórdão nº 881/09 (Consulta nº 73487/09), Acórdão nº 1992/17 (Consulta nº 516451/16) e Prejulgado nº 6.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) do TCE-PR afirmou que a administração pode ofertar e pagar pelos cursos aos servidores, para atender o interesse público. Mas ressaltou que o pagamento pela administração é vedado se não houver previsão em lei, pois o princípio da eficiência administrativa - artigo 37 da Constituição Federal - não a obriga a arcar com despesas de capacitação dos servidores públicos.

O Ministério Público de Contas (MPC-PR) sustentou que a câmara municipal tem a obrigação de promover capacitação e formação continuada dos servidores integrantes de seu quadro de pessoal; e é viável a contratação de curso pertinente às atribuições funcionais dos servidores. E acrescentou que as constantes mudanças tecnológicas, jurídicas e sociais exigem que o servidor público esteja em constante formação.

O órgão ministerial destacou que é possível a criação de cargo em comissão de assessor parlamentar legislativo, desde que observadas as premissas do Prejulgado nº 25 do TCE-PR, especialmente em relação à demonstração de que a atividade exige relação de confiança com o servidor nomeado e à previsão legal de requisitos que garantam a qualificação necessária para o desempenho das suas atribuições técnicas.

Decisão

O relator do processo, conselheiro Ivan Bonilha, lembrou que o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná (Lei Estadual nº 6174/1970) possui um capítulo específico sobre o aperfeiçoamento e a especialização dos servidores - artigos 280 e seguintes. Ele também recordou que o artigo 13, VI, a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93) considera o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal como serviços técnicos especializados passíveis de contratação direta por inexigibilidade de licitação - artigo 25, II, da Lei nº 8.666/93.

Bonilha afirmou que a atividade estatal deve se orientar pela eficiência, eficácia e qualidade, o que demanda a profissionalização e a capacitação dos agentes públicos; e que órgãos e entidades de tamanho reduzido não têm obrigação de ter escolas próprias, mas podem realizar convênios com escolas de governo ou contratar cursos para formações específicas e pontuais.

O conselheiro ressaltou que o Prejulgado 25 do TCE-PR, que trata minuciosamente do provimento de cargos em comissão e funções de confiança da administração pública estadual e municipal, estabelece, entre outras disposições, que o Poder Legislativo poderá dispor sobre o tema por meio de resolução, exceto quanto à definição da remuneração do cargo ou função, que demanda lei em sentido formal; a função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado; e é vedada a criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnico-operacionais ou burocráticas, exceto quando o exercício dessa atividade exigir vínculo de confiança pessoal.

O relator destacou, ainda, que recentemente o Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou teses de repercussão geral no julgamento de Recurso Extraordinário nº 1041210, as quais fixam o

entendimento de que a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos; e as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

Assim, Bonilha concluiu que é possível a criação de cargo em comissão de assessor parlamentar legislativo, desde que observadas as premissas fixadas no Prejulgado nº 25 do TCE-PR.

Os conselheiros aprovaram o voto do relator, por unanimidade, na sessão do Tribunal Pleno de 21 de agosto. O Acórdão nº 2388/19 - Pleno foi publicado em 3 de setembro, na edição nº 2.135 do Diário Eletrônico do TCE-PR, veiculado no portal www.tce.pr.gov.br. O trânsito em julgado da decisão ocorreu em 12 de setembro.

Serviço

Processo nº: 515436/18

Acórdão nº 2388/19 - Tribunal Pleno

Assunto: Consulta

Entidade: Câmara Municipal de Santa Izabel do Oeste

Interessado: Oneide Miguel Matciulevicz Júnior

Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

0040

PROCESSO Nº: 823051/14
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: IOC CAPACITAÇÃO LTDA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5498/14 - Tribunal Pleno

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM FULCRO NO ART. 33, II, DA LEI Nº 15.608/07 E NO ART. 25, II, DA LEI Nº 8.666/93. PELA FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO.

Trata o presente de processo de inexigibilidade de licitação, com vistas à contratação da empresa IOC - CAPACITAÇÃO LTDA, para viabilizar cue a Dra. ELIZABETH PONTES ministre o curso *in company*: "*Reajuste, Revisão e Repactuação de Preços: Equilíbrio Econômico Financeiro nos Contratos Administrativos*", a ser realizado nas dependências deste Tribunal, nos dias 09 e 10 de outubro de 2014, com carga horária de 16 (dezesesseis) horas, para 40 (quarenta) servidores, ao custo total de R\$ 20.800,00 (vinte mil e oitocentos reais).

O processo foi iniciado a pedido da Diretoria da Escola de Gestão Pública, a qual justificou a contratação pela necessidade de capacitação de servidores, "*cuja lacuna de conhecimento foi identificada através da metodologia de Gestão por Competências, sendo incluída no plano de capacitação de servidores para 2013/2014. Por se tratar de um tema fundamental para a atuação dos Analistas que compõem o quadro de servidores da Casa, o curso em questão abrange o conteúdo necessário para proporcionar aos mesmos o conhecimento devido*".

Encaminhados os autos à Diretoria de Finanças, esta atestou a disponibilidade financeira e orçamentária para a realização da despesa, conforme Formulário de Indicação de Recursos nº 57/2014 (peça nº 04).

A Diretoria Jurídica, em Parecer nº 466/14, observou constar nos autos Termo de Referência demonstrando que a empresa em tela atua há mais de



11 (onze) anos nas áreas de licitação e contratos administrativos, já tendo realizado diversos cursos *in company* e cursos abertos a vários órgãos federais e estaduais. Além disso, aferiu que a palestrante possui em seu *curriculum* densidade teórica e prática, destacando-se dentre outras atividades, especialização na temática proposta e obras editadas sobre a matéria versada, pelo que opinou pela possibilidade jurídica de contratação direta da empresa.

A Controladoria Interna não apresentou óbices à contratação (Informação nº 84).

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 13.618/14, aduziu não restar nos autos elementos suficientes para apontar que a palestrante indicada seria a mais adequada à satisfação do objeto, não se inferindo *"do currículo da contratada a aludida densidade teórica, tampouco a questão é sobrepujada com a experiência da empresa no mercado, na medida em que a prestação dos serviços em tela tem caráter personalíssimo."* Ao final, não se opôs à formalização da contratação direta, condicionada ao saneamento de questões de mérito prévias à assinatura do ajuste, bem como à complementação dos autos para fins de renovação do Certificado de Regularidade do FGTS.

A Diretoria da Escola de Gestão Pública, em Informação nº 27/2014, aduziu, em síntese, que a profissional indicada para a condução da capacitação proferiu palestras nas seguintes entidades: a) ☐ Escola do Legislativo do Estado do Rio de Janeiro – Licitações e Contratos Administrativos (Projeto Elerj Itinerante); b) Instituto Federal do Ceará (IFCE) - Curso de capacitação em Formação de Gestores de Fiscalização de Contratos; c) Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba – Curso de Gestão e Fiscalização de Contratos; ☐ Câmara Municipal de Ipatinga - Elaboração do Termo de Referência.

Ponderou ainda, que além da participação em congressos e eventos científicos, a palestrante publicou obras que abordam assuntos correlatos com o objeto da proposta de contratação ora apresentada, sendo que uma das obras, mais especificamente a intitulada "Legislação de Licitação e Contratos Administrativos - Normas Correlatas e Jurisprudência - Lei 8.666/93 (atualizada até a Lei 12.349 de 15 de dezembro de 2010) - Legislação Organizada por Matéria", possui registro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

0042
D

ISBN - International Standard Book Number (Número Padrão Internacional de Livro), o que confere a obra caráter individualizado.

Acrescentou que o custo total da capacitação é de R\$ 20.800,00, para até 40 participantes, o que importa em um investimento de R\$ 520,00 por aluno, sendo que este Tribunal dispenderia o total de R\$ 1.980,00 por servidor caso optasse pela inscrição individualizada nos cursos oferecidos pela empresa, sem considerar os gastos com diárias e deslocamentos, eis que estes são ofertados em locais distintos da Capital Paranaense. Por fim, anexou aos autos Certificado de Regularidade Previdenciária atualizado da empresa (peça nº 11).

Da análise dos autos, restou demonstrado que a profissional indicada possui características que permitem aferir de forma objetiva o seu notório conhecimento na área do curso a ser ministrado, o que se infere, inclusive, pela sua participação em congressos e eventos científicos, além da publicação de obras que abordam assuntos correlatos com o objeto da proposta de contratação. Além disso, juntou-se ao presente Certificado de Regularidade Previdenciária atualizado, dando-se atendimento ao solicitado pelo *Parquet*.

Diante do exposto, com fulcro no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93 e art. 33, II, da Lei Estadual nº 15.608/07, VOTO pela formalização da presente contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa IOC - CAPACITAÇÃO LTDA, para viabilizar que a Dra. Elizabeth Pontes ministre o curso *in company*: "*Reajuste, Revisão e Repactuação de Preços: Equilíbrio Econômico Financeiro nos Contratos Administrativos*", a ser realizado nas dependências deste Tribunal, nos dias 09 e 10 de outubro de 2014, com carga horária de 16 (dezesseis) horas, para 40 (quarenta) servidores, com valor total de R\$ 20.800,00 (vinte mil e oitocentos reais).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR UTCT.RQ10.HT12.9X1G.W



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

0043
D

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela formalização da presente contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa IOC - CAPACITAÇÃO LTDA, para viabilizar que a Dra. Elizabeth Pontes ministre o curso *in company*: "Reajuste, Revisão e Repactuação de Preços: Equilíbrio Econômico Financeiro nos Contratos Administrativos", a ser realizado nas dependências deste Tribunal, nos dias 09 e 10 de outubro de 2014, com carga horária de 16 (dezesseis) horas, para 40 (quarenta) servidores, com valor total de R\$ 20.800,00 (vinte mil e oitocentos reais).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2014 – Sessão nº 34.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 992236/14

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL ENTIDADE:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO:

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO RELATOR:

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6847/14 - Tribunal Pleno

Licitação. Inexigibilidade. Inscrições no XXVIII Congresso Brasileiro de Direito Administrativo. Capacitação e treinamento dos servidores do Tribunal de Contas. Pela formalização da contratação direta.

Trata-se de processo de inexigibilidade de licitação, com vistas à aquisição de 25 inscrições (sendo 02 cortesias) para servidores desta Corte para o evento XXVIII CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, promovido pelo IBDA – Instituto Brasileiro de Direito Administrativo, no período de 12 a 14 de novembro de 2014, em Foz do Iguaçu/PR.

O custo por participante é de R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais), perfazendo o total da contratação de R\$ 22.770,00 (vinte e dois mil, setecentos e setenta reais).

A Diretoria de Licitações e Contratos deu início ao procedimento, atendendo à solicitação da Diretoria da Escola de Gestão Pública (peça nº 02), que apresentou como justificativa para a contratação a exclusividade do evento e de seu conteúdo, o que inviabiliza a realização de processo licitatório.

A Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade financeira e orçamentária para realização da despesa (peça nº 04), por sua vez, a Diretoria Jurídica concluiu pela possibilidade da contratação direta, sob a forma de inexigibilidade de licitação (Parecer n.º 602/14, peça nº 05). A Controladoria Interna entendeu estarem os autos em condições de apreciação pela Autoridade Superior Competente (peça nº 06) e o Ministério Público de Contas não se opôs à contratação pretendida (peça nº 07).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

0045
D

Diante do exposto, com fulcro no *caput* do art. 522, do Regimento Interno, VOTO pela formalização da presente contratação, realizada por inexigibilidade de licitação, com vistas à aquisição de 25 inscrições (sendo 02 cortesias) para o evento XXVIII CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, promovido pelo IBDA – Instituto Brasileiro de Direito Administrativo, no período de 12 a 14 de novembro de 2014, em Foz do Iguaçu/PR, com valor de R\$ 22.770,00 (vinte e dois mil, setecentos e setenta reais).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Formalizar a presente contratação, realizada por inexigibilidade de licitação, com vistas à aquisição de 25 inscrições (sendo 02 cortesias) para o evento XXVIII CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, promovido pelo IBDA – Instituto Brasileiro de Direito Administrativo, no período de 12 a 14 de novembro de 2014, em Foz do Iguaçu/PR, com valor de R\$ 22.770,00 (vinte e dois mil, setecentos e setenta reais).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BAREOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

0046

PROCESSO Nº: 144533/13
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 939/13 - Tribunal Pleno

Ato de contratação. Inexigibilidade de licitação. Serviço técnico profissional especializado. Pela homologação e juntada dos documentos arrolados no parecer ministerial.

Trata-se de processo com vistas à contratação direta da empresa Mendes & Lopes Pesquisa, Treinamento e Eventos Ltda., para fornecer curso *in company* para os servidores desta Corte de Contas, tendo como tema: "Contratos Administrativos: Cautelas para Formalização, Execução e Fiscalização".

Cumpre-se destacar que a nova administração do Tribunal de Contas, tem como um de seus principais objetivos implementar uma nova forma de gestão dos contratos administrativos, buscando maior eficiência e celeridade na sua tramitação, além do aperfeiçoamento dos atos que dele fazem parte. Para a concretização desta nova realidade, há a necessidade do TCE/PR capacitar ainda mais seu corpo técnico, tanto em relação às linhas condutoras sobre o tema, quanto a correta aplicação dos preceitos da Lei Estadual nº 15.608/2007, a qual rege licitações e contratos no âmbito do Estado do Paraná. Destarte, buscou-se a contratação de empresa com credibilidade comprovada no mercado e com qualidade diferenciada na prestação de serviços, que pudesse atender os propósitos buscados, observados os regramentos adreces a contratação direta.

O valor da contratação de que trata este processo é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para 35 servidores, a ser realizado entre 22 e 24 de abril deste ano. Em negociação com a empresa, esta ofertou graciosamente 10 inscrições, além do local a ser realizado o curso (Estação Business School) e coffee



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

0047

D

break nos intervalos, considerando a impossibilidade de realização no auditório desta Casa de Contas durante o período requerido.

O processo seguiu o regular trâmite, sendo remetido pela Diretoria de Administração de Material e Patrimônio (peça 3) à Diretoria Geral, que, tomando ciência do exposto (peça 4), o remeteu à Diretoria de Finanças, que atestou a existência de recursos para fazer frente às despesas decorrentes do contrato de que ora se trata (peça 5). Após a apresentação da manifestação da Controladoria Interna (peça 6), o Gabinete da Presidência autorizou a contratação (peça 7) e encaminhou o feito à Diretoria de Licitações e Contratos, que anexou a minuta contratual (peças 8 e 9). Remetido o feito à Diretoria Jurídica, esta entendeu necessário pronunciamento que justificasse tal contratação como sendo a melhor a ser realizada para a Administração (peça 11).

Por meio do Despacho nº 1177/13-GP, demonstrou-se que a empresa escolhida para ministrar tal curso atua há mais de 17 anos nas áreas de licitação e contratos administrativos, já tendo realizado mais de 200 cursos *in company* e 300 cursos abertos (SEBRAE, ELETROBRÁS-RJ, FURNAS, TER/MA, TJ/SC, JF/SC, BRDE, TRE/PR, TCE/RJ, dentre outros órgãos já contrataram cursos da empresa de que se trata), o que traz tranquilidade a este Tribunal quanto a sua escolha. Ainda, cumpre-se asseverar que a palestrante possui em seu curriculum densidade teórica e prática, destacando-se dentre outras atividades, especialização na temática proposta e obras editadas acerca do assunto do curso a ser contratado, além de dedicar-se à prestar consultoria na área de interesse relativa ao curso.

Saliente-se que a “melhor contratação” questionada pela Diretoria Jurídica é de extrema subjetividade, e não pode ser analisada sob um único aspecto como v.g. o financeiro ou análise de curriculum, sob pena de se deixar escapar critérios essenciais ao sucesso do empreendimento. Assim, conforme já exposto, buscou-se encontrar empresa e profissional que congregasse qualidade na prestação de serviço, aliada à credibilidade no segmento em que atua, tudo em conformidade aos ditames legais, doutrinários e jurisprudenciais.

Após tais esclarecimentos, o processo foi à Diretoria Jurídica, a qual entendeu aclarado o questionamento feito anteriormente (peça 16), com o que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

0048
D

concordou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o qual apenas ressaltou a necessidade da juntada da certidão da empresa de que não emprega menores, atualização das certidões de regularidade perante a Fazenda Municipal e FGTS e comprovação do previsto no art. 35, §4º, VII, da Lei Estadual nº 15.608/2007 por parte da Administração, com o que se concorda.

Diante do exposto, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, VOTO pela homologação da presente contratação da empresa Mendes & Lopes Pesquisa, Treinamento e Eventos Ltda., para fornecer curso *in company* para os servidores desta Corte de Contas, tendo como tema: "Contratos Administrativos: Cautelas para Formalização, Execução e Fiscalização", no período de 22 a 24 de abril do ano corrente, com valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devendo-se juntar previamente à formalização do contrato os documentos arrolados no parecer ministerial.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela homologação da presente contratação da empresa Mendes & Lopes Pesquisa, Treinamento e Eventos Ltda., para fornecer curso *in company* para os servidores desta Corte de Contas, tendo como tema: "Contratos Administrativos: Cautelas para Formalização, Execução e Fiscalização", no período de 22 a 24 de abril do ano corrente, com valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

0049

D

devendo-se juntar previamente à formalização do contrato os documentos arrolados no parecer ministerial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2013 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

TCU: INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM CURSOS

O Pleno do Tribunal de Contas da União assim pronunciou-se na Decisão nº 439/98 – Ata 27/98 – Relator Ministro Adhemar Paladini Ghisi:

"1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93" (grifo nosso)

O ilustre Ministro Relator, ao fundamentar seu voto, segue o posicionamento da doutrina, concluindo o seguinte:

.....

9. A aplicação da Lei deve ser compatível com a realidade em que está inserida. só assim o direito atinge os seus fins de assegurar a justiça e a equidade social. Nesse sentido, defendo o posicionamento de que a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado com o aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados de ensino. Essa evolução deve ser acompanhada tanto pelos gestores como pelos órgãos de controle, no âmbito de suas atuações. Assim, desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade, é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador" (Processo nº TC 000.830/98-4, Relator Ministro ADHEMAR PALADINI GHISI, Decisão 439/98 – Plenário, Ata 27/98).

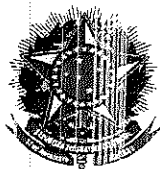
O Tribunal de Contas da União, chamado a se manifestar acerca do tema, assim se manifestou, na Decisão n. 439/1998, do Plenário, referente ao Processo nº TC 000.830/98-4:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, decide:

1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93;

2. retirar o sigilo dos autos e ordenar sua publicação em Ata; e

3. arquivar o presente processo.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

NOTA PF-IFPB Nº 86/2010¹

Ref. Processo nº 23140.000719/2009-98

Interessado

CONTRATAÇÃO DIRETA. Cursos e treinamento de pessoal. Hipótese de inexigibilidade de licitação. Art. 25, II c/c art. 13, VI da Lei nº 8666/93. Fixação dos requisitos legais de regularidade da contratação direta. Aprovação com ressalvas.

Trata-se de solicitação de análise jurídica relativa à concessão de auxílio financeiro aos servidores públicos em exercício no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.

Inicialmente, devo esclarecer que esta é a **primeira oportunidade em que a PF-IFPB se manifesta em processos deste vício**, considerando que nos exercícios financeiros anteriores, a concessão de auxílio financeiro se dava através de contratação direta, por dispensa licitatória, sem que houvesse prévia análise do órgão de consultoria jurídica, equívoco procedimental este que ora se encontra retificado.

Em segundo lugar, cumpre-nos destacar que a hipótese da concessão do auxílio financeiro para financiamento de **cursos e treinamentos aos servidores** – os quais, no caso dos técnico-administrativos, são fomentados pela própria Lei nº 11091/2005 e pelo Decreto Federal nº 5824/2006 – encontra-se regida pela própria Lei nº 8666/93.

Trata-se, à toda evidência, de **aquisição de serviços junto a terceiros** (art. 2º, da Lei nº 8666/93), sendo a hipótese de cursos e treinamentos qualificada pela lei como serviços técnicos especializados, na definição do art. 13 da Lei nº 8666/93, *ipsis litteris*:

¹ Conforme Portaria AGU nº 1399/2009 (DOU 13.10.2009).

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

V – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

A seu turno, o art. 25, II, autoriza a contratação direta por inexigibilidade, nos casos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ao prescrever:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para os serviços de publicidade e divulgação.

Como se não bastasse, a Orientação Normativa AGU nº 18, bem como a jurisprudência do Tribunal de Contas da União corroboram o entendimento supra:

Orientação Normativa/ AGU nº 18, de 01.04.2009 (DOU de 07.04.2009, S. 1, p. 14) - **“Contrata-se por inexigibilidade** de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou **a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista”**.

- Assunto: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. DOU de 05.02.2010, S. 1, p. 99. Ementa: projeto de súmula do TCU, segundo o qual “a inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, **decorre da presença simultânea de três requisitos:** serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado” (item 9.1, TC-010.471/2009-1, Acórdão nº 133/2010-Plenário).

Assentado, portanto, que **a contratação em espécie deve ser realizada por inexigibilidade**, cumpre-nos, à luz de toda a Lei nº 8666/93 e dos ensinamentos jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União, firmar os requisitos legais necessários à regularidade da contratação direta em epígrafe.

Neste sentido, atento ao que consta na Orientação Normativa AGU nº 18/2009, arts. 13, 25, II, 26, parágrafo único e art. 62, todos da Lei nº 8666/93, saliento que **são requisitos legais para a contratação direta de cursos e treinamentos:**

- 1- Processo administrativo instruído com a solicitação do financiamento, acompanhada da proposta pedagógica e/ou conteúdo programático do curso ou treinamento.

- 2- Justificativa que contemple: a justificativa de preço e a razão de escolha do fornecedor (art. 26, parágrafo único, II e III da Lei nº 8666/93) em virtude de sua notória especialização (art. 25, II, da Lei nº 8666/93), assinada pela autoridade competente.
- 3- Justificativa acerca da singularidade do serviço a ser prestado através do curso ou treinamento, bem como, se for o caso, sua compatibilidade com o programa ou plano institucional de capacitação do servidor – ambiente organizacional do servidor (Lei nº 11091/2005). Esclareço que a singularidade não significa que o serviço seja único, exclusivo ou raro, mas que detenha alto grau de complexidade e/ou “expertise” que se adéqüe ao interesse público do IFPB (TCU. Acórdão nº 85/1997 – Plenário)
- 4- Comprovante de regularidade fisco-previdenciária (SICAF) do fornecedor do curso ou treinamento.
- 5- Comprovante de adequação orçamentária e/ou nota de pré-empenho.
- 6- Minuta do termo de contrato, se o valor a ser despendido estiver compreendido acima do limite legalmente estabelecido para o convite – atualmente R\$ 80.000,00. (art. 62).

Fixadas estas premissas, verifico que o presente processo carece de alguns instrumentos necessários, tais como a justificativa de preço, a justificativa de notória especialização do fornecedor e a justificativa acerca da singularidade do serviço.

Consta dos autos comprovante SICAF, fl. 27, o qual, contudo, merece ser renovado, em virtude da expiração de prazos de validade ali constantes.

Há expressa adequação orçamentária, fl. 28.

Não há minuta contratual, diante do valor do objeto da aquisição.

Assim sendo, a PF-IFPB manifesta-se favoravelmente à contratação direta pretendida, **DESDE QUE** sejam anexadas as exigências dos itens 2 a 4 acima, como requisito de sua regularidade.

É a manifestação da PF-IFPB, salvo melhor juízo.

João Pessoa/PB, 07 de abril de 2010.

Diego Fernandes Guimarães
Procurador Federal
Mat. 1553445

NOTA DE EMPENHO nº 165/2022 ISC

Fornecedor

DATA PRIVACY ENSINO LTDA, CNPJ 30.809.465/0001-59

Objeto

Inscrições no treinamento Proteção de Dados no Poder Público, realizado em São Paulo/SP, no período de 6 a 8/6/2022. Servidores que participaram: André Bueno, Átilla do Vale, Helton Fabiano e outros.

Unidade Fiscalizadora ISC

Valor Inicial

R\$ 7.693,00

Data da assinatura

06/06/2022

Vigência de 06/06/2022 até 08/06/2022

Vigência máxima (1) 08/06/2022

Vigência condicionada (2) Não

Data de publicação

Processo de Contratação 010.073/2022-1

Licitação INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Despesa do termo inicial por exercício

Ano	Valor
2022	R\$ 7.693,00

(1) Vigência máxima caso todas as prorrogações contratualmente previstas sejam formalizadas.

(2) Termo contratual tem vigência condicionada a "evento futuro e incerto", nos termos do art. 121 do Código Civil, quando não se puder determinar a data exata de término da vigência até que determinado evento especificado no termo ocorra.

Nota Técnica nº 001/2024

Inexigibilidade licitatória, na aquisição dos cursos produzidos/realizados pela Faculdade Unypública/Unyflex/Unybqss.

Unyflex é o segmento de Capacitação, Treinamento e Extensão da Faculdade Unypública, realizando cursos, *workshops*, congressos, mentorias e planos de capacitação continuada.

Unypós/Unybqss é o segmento de Pós-Graduação da Faculdade Unypública, realizando Especializações e MBA na modalidade EaD, para atendimento de diversas áreas e com foco predominante na Gestão Governamental.

Apresentamos os diferenciais que justificam a contratação direta da **Faculdade Unypública/Unyflex/Unybqss** por procedimento de inexigibilidade licitatória, devido sua notória especialização no fornecimento de serviços técnicos especializados de ensino, capacitação, qualificação, treinamento e aperfeiçoamento profissional dos agentes públicos, nos 4 entes federativos e nos 3 poderes, tanto na Administração Direta quanto na Administração Indireta.

Sobre esta Instituição:

Somos a **única** IES – Instituição de Ensino Superior privada do país atuando exclusivamente como Escola de Gestão Pública, promotora de qualificação profissional, desde cursos rápidos à Pós-Graduação, nas modalidades Presencial, EaD e Híbrida.

Com *know-how*, expertise e foco na preparação de agentes públicos desde 2009, atingimos nos meados de 2023 o marco de:

- a. Mais de 2.000 cursos realizados
- b. Mais de 42.000 Alunos concluintes
- c. Mais de 150 professores
- d. Zero de impedimento legal

Indicadores e documentos de nosso desempenho poderão ser visualizados nos seguintes *links* da internet:

- a. unipublicabrasil.com.br (marca-mãe: Faculdade)
- b. unypós.com.br (pós-graduação)
- c. unipublicabrasil.com.br/index.php (extensão/livres presenciais)
- d. unyflex.com.br (extensão/livres EaD)
- e. faculdadeunypublica.edu.br/ (graduação)

Nessas páginas, é possível visualizar história, certidões, desempenho técnico, conteúdos, corpo docente e outras informações comprobatórias da notória especialização da **Unypública**.

Inclusive, ao acessar esse *link* eletrônico a seguir, pode-se constatar que nas recentes avaliações do MEC – Ministério da Educação, esta Escola Superior de Gestão Pública alcançou as notas 4 (IES) e 5 (Ensino), numa escala de 0 a 5.

<https://emec.mec.gov.br/emec/consulta-cadastro/detalhamento/d96957f455f6405d14e6542552b0f6eb/MjI2NjA=/c1b85ea4d704f246bcced664fdaeddb6/R0VTVMNPiFDaOkxJQ0E=>

De se ressaltar também, que os serviços educacionais promovidos pela **Unypública** (formação, pós-graduação e extensão), ocorrem conforme a Lei 9.394/96 (LDB - Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e Decreto Federal nº 5.154/04.

Do Corpo Docente:

Todos os cursos da **Unypública** são ministrados por profissionais docentes especialistas nos respectivos temas, titulados e experientes nas áreas.

É possível visualizar seus currículos no sistema Lattes ou nesse link: <https://unypós.com.br/docentes>.

Razões da Contratação:

Os órgãos públicos devem cumprir os princípios básicos aplicáveis à Administração Pública, em especial, aqueles constantes do art. 37, *caput*, da Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência..."

E como se pode ver, dentre eles está o princípio da eficiência, inserido pela Emenda Constitucional nº 19 (reforma administrativa), como exigência a todos os órgãos públicos, para que prestem bons serviços à população, com competência e eficácia na atuação do Estado.

É que toda a estrutura montada para a oferta dos serviços públicos é bancada pelo povo, através dos tributos que ele paga.

Por essa razão, o povo merece ser tratado com respeito e eficiência...!

No entanto, para que um agente público ofereça um serviço de qualidade, este agente precisa ser preparado para sua incumbência.

Pensando assim, a Reforma Administrativa de 1998, inseriu novas regras ao art. 39 da Constituição Federal, para obrigar que no âmbito da Administração Pública, nos três poderes, os servidores (e por extensão, os agentes públicos) devam ser capacitados, com recursos disponibilizados pelo respectivo órgão.

Essa previsão está na Carta Magna, determinando o seguinte:

"Art. 39...

...

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

...

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade."

Da leitura do §2º, pode-se verificar que, a despeito da obrigatoriedade de criação das Escolas de Governo não incidir sobre os municípios (até porque a maioria é de pequeno porte), facultou-se a extensão aos demais entes...

Todavia, o §7º inclui o Município entre os entes da federação obrigados a investir na capacitação e treinamento de seus agentes.

Da Inexigibilidade Licitatória:

Os cursos disponibilizados pela Unypública podem ser adquiridos pelo setor governamental por processo de Inexigibilidade de Licitação, haja vista às seguintes previsões legais:

Lei 14.133/21:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

...
III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços

...
f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

...
Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

...
XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

...
f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

...
XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”

E o TCU (Tribunal de Contas da União) já decidiu reiteradas vezes, que a despesa com a participação de agentes públicos em cursos de capacitação não exige licitação, conforme processo TCU -DC-0439-

27/98-P e publicação DOU de 05.02.2010, S. 1, p. 99., em razão da inviabilidade de competição e na presença dos requisitos caracterizadores: serviço técnico especializado, natureza singular do serviço e notória especialização da contratada.

Ressaltamos, inclusive, que a contratação direta por Inexigibilidade é prática comum em todos os órgãos públicos, nos entes e poderes federativos, inclusive, os de controle externo (TCs, etc).

Vide, por exemplo, contratações de cursos por inexigibilidade:

TCE/PR:

<https://servicos.tce.pr.gov.br/tcepr/tribunal/salc/salcVisitanteDetalhesLicitacao.aspx>

<https://servicos.tce.pr.gov.br/tcepr/tribunal/salc/salcVisitanteDetalhesLicitacao.aspx>

TJ/PR:

https://www.tjpr.jus.br/licitacoes/contratacoes-diretas/credenciamentos?p_p_id=licitacao_WAR_Licitacao&p_p_lifecycle=2&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_resource_id=download&p_p_cacheability=cacheLevelPage&p_p_col_id=column-3&p_p_col_count=1

https://www.tjpr.jus.br/licitacoes/contratacoes-diretas/credenciamentos?p_p_id=licitacao_WAR_Licitacao&p_p_lifecycle=2&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_resource_id=download&p_p_cacheability=cacheLevelPage&p_p_col_id=column-3&p_p_col_count=1

MP/PR:

https://transparencia.mppr.mp.br/arquivos/File/lic_contr_conv/dispensas_inex/2021/2021_12.pdf

Da Contratação da Unypública/Unyflex:

Quanto aos cursos promovidos pela Unypública, é de se considerar e destacar os seguintes:

a. **serviço técnico especializado:** cada curso é composto por orientações peculiares no âmbito da Administração Pública, abrangendo áreas específicas, voltadas para a capacitação de agentes públicos; não são cursos que interessam à iniciativa privada, mas só e unicamente ao meio público;

b. **natureza singular:** não existe outro curso igual; inexiste outro professor igual; tanto o conteúdo programático, quanto a metodologia e didática são únicos; e

c. **notória especialização da contratada:** a Unypública atua especificamente na capacitação e treinamento de agentes públicos e equivalentes há vários anos, com extensa carga, como se pode visualizar em seus sites; possui corpo docente com qualificação e experiência prática na respectiva área ministrada (vide <https://unypos.com.br/docentes> ou Lattes na página interna de cada curso); já atendeu praticamente todos os entes federativos nos 3 poderes; nos cursos ministrados até agora, as notas médias na avaliação dos alunos fica acima de 90 (vide <https://unipublicabrasil.com.br/quem-somos.php#feedback>).

Valendo complementar que a Advocacia Geral da União (AGU) expediu a Orientação Normativa/AGU nº 18, de 01.04.2009 (DOU de 07.04.2009, S. 1, p. 14), manifestando-se pela Inexigibilidade na aquisição de inscrições para cursos técnicos, indicando os procedimentos cabíveis.

Por isto, a Unypública/Unyflex/Unyboss expediu a **Nota Técnica 002/2024**, disponibilizada em sua página eletrônica (<https://unipublicabrasil.com.br/certidoes.php>) e repassada nos contatos de oferta, orientando sobre os procedimentos mínimos que devem ser adotados pelos órgãos públicos que aderirem aos seus cursos, ou encomendarem temas próprios (*on demand*).

É que, as cautelas legais devem estar presentes em todos os atos e ações do Poder Público.

Do Preço:

Indubitavelmente que o *quantum* cobrado pela inscrição em curso promovido pela Unypública/Unyflex/Unyboss sempre estará em patamares aceitáveis, haja vista que é fixado com base na prática do mercado da área; tabelado; com valor unificado para todos seus alunos; e mantido sem alterações durante o exercício financeiro.

Ademais, há de se considerar o fator custo/benefício para os órgãos contratantes, eis que nos cursos promovidos pela **Unypública/Unyflex/Unyboss** o aluno recebe de fato o ensino proposto, como poderá ser verificado pela manifestação dos discentes, colhida ao final de cada evento (*feedback*).

E, segundo os próprios alunos, tanto a programação quanto a realização dos cursos atendem as expectativas, pela alta qualidade do produto (temas, espaço físico, atendimento, metodologia, didática, material de apoio, conhecimento repassado) e das ferramentas tecnológicas que usa e disponibiliza ao alunado.

Por fim, quando da inscrição de vários alunos, o órgão poderá obter descontos proporcionais, mediante negociação direta, reduzindo o preço final e promovendo maior economicidade para o erário.

Registrando que a cada matrícula ou contratação, a equipe **Unypública/Unyflex/Unyboss** presta apoio técnico-jurídico, orientando aos procedimentos necessários no âmbito do órgão, referentemente à formalização da Inexigibilidade, apontando, inclusive, as Notas Técnicas divulgadas no link <https://unipublicabrasil.com.br/certidoes.php>

Destarte, entendemos que essas justificativas e procedimentos são suficientes à contratação direta da **Unypública/Unyflex/Unyboss**.

Todavia, colocamo-nos ao dispor para outras informações que o órgão contratante entender cabíveis.

Felizes pela escolha, comprometemo-nos à prestação dos serviços eficientemente!

Prof. Jonias Oliveira
Diretor Geral

Frank Ávila
Dir. de Pós-Graduação

Bruno Ávila
Dir. de Capacitação e Extensão

Nota Técnica nº 002/2024

Procedimentos para contratações de Ensino Técnico por órgãos públicos.

Visando orientar os Órgãos Públicos sobre as práticas legais de contratação de Ensino Profissional para Qualificação, Capacitação e Treinamento de seus agentes, a Faculdade Unypública expede a presente NT:

O nível de transmissão do conhecimento para a preparação técnica dos servidores público poderá ocorrer como Cursos Livres (aula, *workshop*, congresso, seminário, etc.), Graduação e Pós-Graduação.

As Modalidades poderão ser Presencial, EaD ou Híbrida.

O formato poderá ser a da Adesão em Cursos lançados pela Instituição de Ensino, ou On Demand (contratante escolhe o conteúdo).

O local da realização poderá ser o da Instituição de Ensino ou In Company (local a escolha do contratante).

Em qualquer dessas hipóteses, é preferível a contratação por **Inexigibilidade Licitatória!**

Considerando a necessidade de comprovação de experiência e segurança na qualidade do Ensino que se espera ter, o ideal é eleger para a contratação de Ensino Profissional um fornecedor que possua destaque no meio: boa reputação e comprovada experiência no trato com as demandas técnicas do setor governamental.

Isso, tanto a Pessoa Jurídica contratada, quanto seu corpo docente!

Que este seja formado por professores que detenham, comprovadamente, expertise e notório saber.

Conforme embasamento expresso na Nota Técnica nº 001/2024, desta IES, e disponibilizado em nossa página eletrônica:

www.unipublicabrasil.com.br/certidoes.php

Lembrando que esse tipo de Contratação Direta (sem licitação), não se submete a limites de valores, eis que a escolha não será pelo preço, como com a Dispensa, mas, sim, pela característica dos serviços e do fornecedor.

Assim, poderão ocorrer despesas em valores superiores ao limite da Dispensa no exercício, pelos motivos expostos.

Porém, o órgão tomador dos serviços deverá realizar o **Processo Administrativo Simplificado**, com as formalidades mínimas necessárias a comprovar tanto o enquadramento na contratação direta, quanto os demais requisitos legais.

Destarte, traçamos a seguir um roteiro orientativo desse procedimento, sem prejuízo de outras providências necessárias ou determinadas pela legislação local.

Contratação de Ensino Profissional

Atenção!

A regra geral para o Processo de Inexigibilidade Licitatória é na forma eletrônica.

No entanto, em Municípios menores, que ainda não se adequaram em plataforma digital e neste momento de transição, pode-se realizá-lo fisicamente, no mesmo procedimento de antes.

Recomendamos, porém, que providências sejam tomadas para a preparação de servidores que realizem os próximos processos licitatórios e de compras diretas, no formato eletrônico.

Roteiro Simplificado Sugerido:

Passo 01: Requerimento do ensino/aprendizado, conforme modelo (DFD) na área Passo a Passo da Contratação, no link <https://unyflex.com.br/certidoes#orientacoes>.

Passo 02: Encaminhamento ao Agente de Contratação, que determinará as providências formais, iniciando pela Abertura de Processo Administrativo e os demais trâmites, com a juntada dos seguintes documentos preparatórios:

- a) ETP e seus anexos - vide modelo sugestivo na área denominada "Passo a Passo da Contratação" no link <https://unyflex.com.br/certidoes#orientacoes>.
- b) TR e seus anexo - vide modelo sugestivo na área denominada "Passo a Passo da Contratação" no link <https://unyflex.com.br/certidoes#orientacoes>.
- c) Minuta de Contrato.

Atenção!

A minuta do Contrato só é necessária em caso de Plano de Capacitação ou Curso *In Company*, que possuem valor maior e exigem regramento da execução futura.

Sendo matrículas em cursos disponibilizados amplamente pela Unyflex, o contrato será substituído por Nota de Empenho. Inclusive, é regra adotada pela União e prática nos Tribunais pátrios. Vide Entendimento firmado pelo DESPACHO N. 051/2022/ECJU/AQUISIÇÕES/CGU/AGU, Instrução Normativa 21 de 01 de Junho de 2022 e um exemplo de contratação do TCU, comprovando que aplica Nota de Empenho e não contrato, nas matrículas por adesão em cursos no link <https://unyflex.com.br/certidoes#orientacoes>

- d) Parecer jurídico - vide Notas Técnicas 001 e 002 para embasamento, jurisprudência, desempenho e Declaração de Notória Especialização, que se encontram na área "Orientações Técnicas" no link <https://unyflex.com.br/certidoes#orientacoes>.

Atenção!

Orienta-se a que a análise da legalidade contemple ao menos esses itens:

- a) se trata de serviço técnico especializado
 - b) o serviço tem natureza singular
 - c) a fornecedora (contratada) possui notória especialização
 - d) o preço está no padrão da contratada
 - e) o procedimento atende as regras da Lei 14.133/21
- E eles podem ser embasados nas Notas Técnicas 001 e 002/2024 da Unyflex.

Passo 03: Documentação de regularidade fiscal e trabalhista da Contratada – vide link <https://unyflex.com.br/certidoes#orientacoes>:

Passo 04: Autorização da despesa (ratificação) pela autoridade competente.

Passo 05: Registro no Mural do TC e PNCP (PNCP, só se for processo eletrônico)

Passo 06: Publicação no Órgão Oficial do Contratante.

Passo 07: Publicação no Portal da Transparência do Órgão Contratante.

Passo 08: Comprovatório da Execução do Objeto (juntada após execução).

Prof. Jonias Oliveira
Diretor Geral

Bruno Ávila
Dir.de Capacitação e Extensão

Nota Técnica nº 003/2020

Tema: Escolha da modalidade de ensino, presencial e/ou a distância: autonomia de regulamentação local e/ou poder discricionário do gestor, para escolher a que atender melhor ao interesse público e às peculiaridades de aplicação.

Com o surgimento e rápida evolução dos sistemas eletrônicos de comunicação, muito se tem discutido sobre a importância e relevância da modalidade de EaD - Ensino a Distância.

Debates acalorados e a invenção de espetaculares ferramentas de transmissão/recepção de imagem e som contribuíram para o avanço e, praticamente, o consenso sobre o tema.

Atualmente, é pacífica a conclusão de que ambos são modelos aceitáveis, viáveis, úteis e eficientes para a disseminação do conhecimento.

E, em se falando de educação, a transmissão do conhecimento pode servir para *os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais*, conforme esclarece a LDB-Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de nº 9.394/96, em seu primeiro artigo.

Já, no âmbito do ensino, tanto no sistema escolar, pela educação básica (infantil, ensino fundamental e ensino médio) e educação superior (graduação e pós-graduação), quanto na capacitação e aperfeiçoamento profissional em cursos livres, a transmissão do conhecimento vincula-se ao mundo do trabalho e à prática social.

Mas em ambos objetivos, as modalidades de educação presencial e/ou a distância são extremamente aplicáveis.

É certo que possuem diferenciais entre si, porém, ligados muito mais na realidade individual do aluno, do que em outras questões aventadas.

Os estudiosos do tema são praticamente unânimes em concordar que os pontos positivos em destaque em cada um sejam:

CURSOS A DISTÂNCIA:

- Mais acessíveis financeiramente
- O aluno pode escolher local e momento para o estudo
- Possibilidade de rever a aula
- Mais conteúdo complementar à disposição
- Mais focado e com maior rigor na ementa.

CURSOS PRESENCIAIS:

- Mais humanizado (contatos pessoais)
- Interação direta com o docente
- Relacionamentos interpessoais com troca de experiências
- Mais eficiência nos networkings
- Maior possibilidade de receber apoio de colegas
- Facilidade de colher diferentes opiniões

Ressaltando, que o Ministério da Educação proíbe, inclusive, que ocorram distinções de tratamento no tocante à emissão de certificados/diplomas, pelas escolas da rede pública e privada, impedindo que as instituições de ensino constem a modalidade de educação, se presencial ou a distância.

Exatamente para fixar que inexistente negação de qualquer uma das duas modalidades, nem diminuição no valor do ensino, proibindo-se, conseqüentemente, a discriminação.

Tal procedimento, previsto no Decreto nº 5.622/2005, possui vigor até hoje.

Desta forma, em caso de ocorrer dúvidas dos gestores, quanto à liberação/determinação de matrícula de agente público em cursos arcados pelo órgão, orientamos a avaliar caso a caso, qual seria a mais aproveitável modalidade de ensino/aprendizado a ser buscada.

Por certo que, na avaliação, devem ser consideradas questões concernentes ao próprio servidor e suas respectivas atribuições.

Para facilitar a compreensão do exposto, apresentamos a seguir algumas hipóteses exemplificativas, de escolha da modalidade mais viável para capacitação e aperfeiçoamento de agente público, visando à melhoria dos serviços públicos e a proteção contra as irregularidades e responsabilizações:

a) Agente que, em razão de possuir filho dependente dela/dele, possui dificuldades em ausentar-se de sua cidade para comparecer em curso realizado fora de seu município: o ideal é matrícula pela modalidade EaD;

b) Agente que não possua esse impedimento, mas tem dúvidas pontuais e as atribuições correspondentes sejam complexas e dependentes de conhecimentos práticos, para resolução de problemas e correção, ou para realçar eficiência na atuação: o ideal é que a matrícula seja na modalidade presencial;

c) Criação de programa de preparação de vários agentes com o mesmo tema e que, em razão do conteúdo e do custo, conclua-se que o melhor formato seja a distância: o ideal é que as matrículas sejam na modalidade EaD.

Convindo também que, um agente mais “antenado”, que lida melhor com a tecnologia da informação e, portanto, possui mais habilidades e receptividade para esse formato, certamente absorverá melhor o ensino pela via remota (*online*) do que outro que possui “barreira” para cursar nesse tipo de ambiente.

Enfim:

O próprio órgão deverá avaliar caso a caso, qual a melhor modalidade de ensino para a capacitação ou aperfeiçoamento do agente público: se presencial ou à distância.

Essa liberdade de escolha é condicionada à justificativa correspondente, e faz parte da autonomia municipal encartada no Art. 30 da Constituição Federal, bem como, do poder discricionário que o gestor público possui.

Portanto, argüir que tal modalidade seja exclusiva, com renúncia ou proibição da outra é, *data vênia*, temerário e absolutamente desaconselhável.

Ressaltamos, por fim, que em algumas situações específicas, o próprio órgão público ou órgão de controle interno/externo recomendam preferência para a modalidade a distância, alegando ser menos onerosa.

Tais afirmativas, no caso específico de preparação da equipe de gestão, são indubitavelmente desarrazoadas, eis que o interesse público ou o princípio da economicidade não significam exatamente que se tenha que realizar o gasto menor, mas, sim, aquele proporcional à ocorrência da efetividade e eficácia do objetivo.

Aliás, até os órgãos de controle externo (Tribunais de Contas, Ministério Público, Judiciário) continuam aplicando essas modalidades de ensino/aprendizado concomitantemente, para preparação de seus agentes públicos e jurisdicionados.

Vejamos os exemplos, nos links eletrônicos abaixo:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ
<http://www.ocaf.mppr.mp.br/2018/05/584/Curso-de-Preparacao-e-Aperfeicoamento-em-MP.html>

TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
<http://www1.tce.pr.gov.br/egn/>

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
<https://ead.stf.jus.br/>

MINISTÉRIO DA FAZENDA
<http://www.esaf.fazenda.gov.br/assuntos/cursos/seventos>

Resumindo:

A contratação dos serviços educacionais da Unipública, pelas modalidades à distância ou presencial, é opção de cada órgão público, por aplicação prática e real das necessidades/possibilidades locais.

UNIPÚBLICA/UNYFLEX***Escola de Gestão Pública***

CNPJ nº 36.731.728/0001-30

Nota Técnica nº 004/2020
(Bolsas de Estudos Concedidas pelo Empregador Público)

Prezados alunos:

Os poderes municipais (Executivo e Legislativo) poderão conceder (bancar) Bolsas de Estudos em Pós-Graduação, assumindo valores integrais ou parciais, para a capacitação e aperfeiçoamento de seus agentes. É direito/dever fundamentado na Constituição Federal:

a) Art. 37, *caput* (princípio da eficiência; e

b) Art. 39, §2º e §7º (obrigação do ente).

Nesse ponto, a jurisprudência é pacífica na concordância, a exemplo dos seguintes julgados:

a) Acórdão nº 4136/12 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

b) Consulta nº 737.641/2007 do Tribunal de Contas de Minas Gerais;

c) Prejulgado nº 1627/2005 do Tribunal de Contas de Santa Catarina; e

d) Parecer/Consulta nº 30/2005 do Tribunal de Contas do Espírito Santo.

Todavia, ela também é unânime em exigir obediência a outros princípios e regras:

a) lei própria, autorizando e regulando a despesa pública;

b) critérios para escolha do curso e de quem receberá; e

c) licitação (ou dispensa, ou inexigibilidade) na contratação da instituição capacitadora.

Assim, orientamos a verificar se existe autorização local específica para essa despesa e, caso inexista, reivindicar sua criação.

Lembrando que os cursos da Unipública poderão ser contratados por Inexigibilidade, por se tratar de serviço técnico singular e instituição especializada, nos termos do art. 13 e 25 da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações e Contratos Administrativos).

No mais, estaremos ao dispor para outras informações necessárias, inclusive, fornecimento de modelos para a autorização e regulamentação local.

Sucesso!



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Secretaria de Administração / Setor de Licitações

0073

CI nº 448/2025	Data: 21/05/2025
De: Setor de Licitações	
Para: Fazenda/Contabilidade	

Pela presente solicito a vossa Senhoria à indicação de recurso de ordem orçamentária, para contratação da Empresa **UNYGOV GOVERNANCE CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO GOVERNAMENTAIS LTDA** inscrito no CNPJ: 55.930.096/0001-89 para capacitação de 02 (dois) servidores no Curso Presencial Advogados Municipais que acontecerá nos dias 27,28,29 e 30 de Maio de 2025 em Curitiba/P, tudo em conformidade com C.I. nº 511/2025 e Termo de Referência da Secretaria de Administração.


Valdinéia Francisco Alves
Agente de Contratação



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Secretaria de Administração / Setor de Licitações

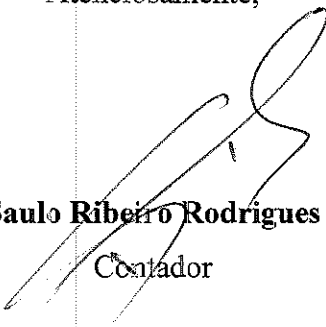
0074

CI nº 076/2025	Data: 21/05/2025
De: Contabilidade	
Para: Setor de Licitações	

Em atendimento a C.I. Nº 447/2025 de 21/05/2025 informamos a existência de previsão de recursos orçamentários, assegurando o pagamento das obrigações decorrentes através das Dotações Orçamentárias nº.

DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	
41	05.001.4.2010.3.3.90.39.00.00.00.00

Atenciosamente,


Saulo Ribeiro Rodrigues
Contador

Autorização da Secretaria de Fazenda:

Data:

21/05/2025

Assinatura:


YOSHIAZU UEMURA
SECRETÁRIO DE FAZENDA
Decreto nº 293/2024, de 27/12/2024

Carimbo:



ATO DE INEXIGIBILIDADE N.º 021/2025

PROCESSO N.º 075/2025

Desta maneira, vem proceder abertura de processo de Inexigibilidade de Licitação, fundamentado no Art.74, Inciso III e alínea “f” da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Constitui objeto do presente do certame a contratação de Empresa **UNYGOV GOVERNANCE CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO GOVERNAMENTAIS LTDA** inscrito no CNPJ: 55.930.096/0001-89 para capacitação de 02 (dois) servidores no Curso Presencial Advogados Municipais que acontecerá nos dias 27, 28, 29 e 30 de Maio de 2025 em Curitiba/Pr.

A Secretaria Municipal de Administração justifica que a capacitação contínua de servidores pode evitar uma série de problemas dentro de uma instituição pública e traz uns serie de benéficos, tais como:

Aprimoramento de Competências: A capacitação permite que os servidores desenvolvam novas habilidades e conhecimentos, o que melhora sua capacidade de realizar tarefas e enfrentar desafios do dia a dia.

Melhora na Tomada de Decisões: O treinamento oferece aos servidores técnicas de análise e resolução de problemas, o que pode levar a decisões mais informadas e estratégicas na gestão pública.

Redução de Erros: Com uma formação adequada, os servidores estão menos propensos a cometer erros, o que pode reduzir retrabalho e melhorar a eficiência administrativa.

Motivação e Satisfação: Investir em capacitação demonstra que a instituição valoriza o desenvolvimento profissional dos servidores, o que pode aumentar a motivação e a satisfação no trabalho.



Aumento da Transparência: Servidores capacitados entendem melhor os princípios de transparência, contribuindo para práticas mais abertas e responsáveis na administração pública.

Fortalecimento da Cultura Organizacional: A capacitação promove uma cultura de aprendizado contínuo e inovação, essencial para a evolução das práticas administrativas.

Esses benefícios não apenas melhoram a performance individual dos servidores, mas também impactam positivamente a eficiência e a qualidade dos serviços oferecidos à população, contribuindo para uma administração pública mais eficaz e responsiva.

Nestes termos resta comprovado o atendimento pleno às exigências do Art. 74, inc. III e alínea "F" da Lei 14.133/21, quais sejam o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

O valor total desta contratação será de R\$ 4.400,00 (Quatro Mil e Quatrocentos Reais).

Inferre-se, por conseguinte, que a contratação pretendida encontra fundamentada no artigo 74, inciso III alínea "F" da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de serviço especializado, de natureza singular.

O pagamento será efetuado em até 10 (dez) dias úteis a contar da data do recebimento definitivo do serviço contratado e aprovado o termo da Nota Fiscal/Fatura.

Se a contratada possuir conta bancária em bancos públicos (CAIXA ou Banco do Brasil), o pagamento será mediante transferência on-line entre contas. **Caso não possua, será obrigatório encaminhar o boleto bancário, juntamente com a nota fiscal.**

Em caso de devolução da documentação fiscal para correção, o prazo para pagamento será de 05 (cinco) dias úteis a partir da sua reapresentação.

A Nota Fiscal deverá ser emitida da seguinte forma:

Prefeitura do Município de Tamarana

Rua Evaristo Camargo, 245 Centro

CEP: 86.125.000 - Tamarana/Paraná.

CNPJ 01.613.167/0001-90

Quando da emissão da nota fiscal, o fornecedor deverá constar nº de empenho, nº da conta bancária para transferência e qual a secretaria municipal se destina o material/serviço.

A liberação do pagamento ficará condicionada à apresentação de todos os seguintes documentos válidos na data da referida liberação:

a) Certidão Negativa de Débito (CND) referente às contribuições previdenciárias;



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Secretaria de Administração / Setor de Licitações

0077

- b) Certificado de Regularidade do FGTS (CRF);
- c) Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- d) Certidão Negativa de Débitos Tributários Estaduais;
- e) Certidão Negativa de Débitos Tributários Municipais, emitida na sede da CONTRATADA, outra equivalente, na forma da Lei;
- f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

Por fim, encaminhe-se à Procuradoria para ser previamente examinadas e aprovadas (§ 1º do art. 53, da Lei Federal nº 14.133/2021).

Tamarana- PR, 21 de Maio de 2025.


Valdinéia Francisco Alves
Agente de Contratação


ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMARANA

Rua Evaristo Camargo, 245 - Centro - Tamarana
 CEP: 86125-000 CNPJ: 01.613.167/0001-90 Telefone: (43) 3398-1995
 E-mail: administracao@tamarana.pr.gov.br Site: http://tamarana.pr.gov.br/

0078

Solicitação de Compra Nº 75/2025

Solicitante:	JANE GOMES DE SOUZA UNO	Data da Solicitação: 21/05/2025
Organograma:	0500000000 - SECRETARIA DE ADMINISTRACAO	
Local de Entrega:	Secretaria de Administração	
Objeto:	Contratação da Empresa UNYGOV GOVERNANCE CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO GOVERNAMENTAIS LTDA inscrito no CNPJ: 55.930.096/0001-89 para capacitação de 02 (dois) servidores no Curso Presencial Advogados Municipais que acontecerá nos dias 27,28,29 e 30 de Maio de 2025 em Curitiba/Pr.	
Justificativa:	A capacitação contínua de servidores pode evitar uma série de problemas dentro de uma instituição pública e traz uns série de benefícios, tais como: Aprimoramento de Competências: A capacitação permite que os servidores desenvolvam novas habilidades e conhecimentos, o que melhora sua capacidade de realizar tarefas e enfrentar desafios do dia a dia. Melhora na Tomada de Decisões: O treinamento oferece aos servidores técnicas de análise e resolução de problemas, o que pode levar a decisões mais informadas e estratégicas na gestão pública. Redução de Erros: Com uma formação adequada, os servidores estão menos propensos a cometer erros, o que pode reduzir retrabalho e melhorar a eficiência administrativa. Motivação e Satisfação: Investir em capacitação demonstra que a instituição valoriza o desenvolvimento profissional dos servidores, o que pode aumentar a motivação e a satisfação no trabalho. Aumento da Transparência: Servidores capacitados entendem melhor os princípios de transparência, contribuindo para práticas mais abertas e responsáveis na administração pública. Fortalecimento da Cultura Organizacional: A capacitação promove uma cultura de aprendizado contínuo e inovação, essencial para a evolução das práticas administrativas. Esses benefícios não apenas melhoram a performance individual dos servidores, mas também impactam positivamente a eficiência e a qualidade dos serviços oferecidos à população, contribuindo para uma administração pública mais eficaz e responsiva.	
Observações:		
Desdobramento:		
Fundamento Legal:		
Justificativa Valores:		
Prazo Execução:		
Modalidade:		

Itens solicitados:

Item	Código	Qtd.	Unid.	Especificação	Preço Unit. Estimado	Preço Total Estimado
1	130016520-1	2,00	sv	Capacitação Curso Advogados Municipais	2.200,0000	4.400,00
Preço Total:						4.400,00

Dotações Utilizadas:

Dotação	Descrição	Recurso	Valor Previsto:
---------	-----------	---------	-----------------

Tamarana, 21 de Maio de 2025.

 Assinatura do Responsável



CI nº 449/2025	Data: 21/05/2025
De: Setor de Licitações	
Para: Procuradoria Jurídica	

Objeto: Empresa UNYGOV GOVERNANCE CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO GOVERNAMENTAIS LTDA inscrito no CNPJ: 55.930.096/0001-89.

Para providências quanto às respostas aos quesitos abaixo, por meio de emissão de **Parecer Jurídico**.

- a) é possível a contratação direta no caso?
- b) qual o fundamento legal para essa contratação direta?
- c) há necessidade de algum documento específico para a efetivação da contratação direta?
Quais?
- d) há necessidade de elaboração de Contrato no caso?

Já foi encaminhado ao Setor de Contabilidade para verificação da adequação na indicação da dotação orçamentária à natureza da despesa e demais providências.


Valdinéia Francisco Alves
Agente de Contratação

0080
D.

MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria Geral

PARECER JURÍDICO

HOMOLOGAÇÃO – LEI 14.133/21

I. PREÂMBULO.

Parecer nº: 208/2025.

Interessado: Secretaria Municipal de Administração.

Objeto: Contratação de empresa especializada para capacitação de 02 (dois) servidores no Curso Presencial Advogados Municipais que acontecerá nos dias 27, 28, 29 e 30 de Maio de 2025 em Curitiba - Paraná.

EMENTA: Exame Prévio de legalidade de licitação. Controle Preventivo da Legalidade, art. 53, §1º, inciso I e II c/c 72, inciso III, da Lei nº. 14.133/21.

II. RELATÓRIO.

Trata-se de processo administrativo que tem por finalidade a Contratação de empresa especializada para 02 (dois) servidores no Curso Presencial Advogados Municipais que acontecerá nos dias 27, 28, 29 e 30 de Maio de 2025 em Curitiba - Paraná.

De acordo com a nova Lei nº. 14.133/2021, os processos deverão ser instruídos com os seguintes documentos para análise jurídica:

- a) Documento de formalização da demanda;
- b) Despacho da Secretaria Municipal;
- c) Estudo Técnico Preliminar;
- d) Termo de Referência;
- e) Pesquisa de Mercado com cotações;
- f) Reserva orçamentária;
- g) Minuta do Edital, contrato e anexos.

MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria Geral

0081

É a síntese do necessário.

III . FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

O presente processo foi encaminhado a esta Procuradoria, para análise jurídica acerca da legalidade da contratação, com fulcro no disposto no artigo 53 da Lei nº. 14.133/21 que assim prevê:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Posto isso, deve-se salientar que determinadas observações são feitas em caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva do gesto da pasta.

0082
D

MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria Geral

**IV. DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE
TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL POR MEIO DE
CURSOS.**

A princípio, é imperioso destacar que a contratação de curso/palestra/aula/escuta social "in company" visa à capacitação e treinamento de servidores para o exercício do cargo ou da função.

Assim, ao contrário dos cursos abertos externos, voltados ao público em geral (qualquer pessoa pode se inscrever e participar diretamente com a empresa), os cursos fechados ou in company são voltados para grupos certos e determinados. Elaborados de acordo com a metodologia e horários previamente fixados pelo contratante, não sendo acessíveis a qualquer interessado.

A capacitação /treinamento e constante atualização de servidores pela Administração Pública é uma obrigação permanente e satisfatória para a sociedade como um todo, eis que, resultam em eficiência do trabalho, melhor investimento dos recursos públicos, decisões mais seguras e diminuição dos riscos envolvendo o uso do dinheiro público. O Objetivo de alcançar o melhor resultado para a Administração vem motivando cada vez mais a implantação de política de incentivo a capacitação e qualificação dos agentes públicos em todas as esferas e entes da Administração Pública. Cada vez mais surgem temas novos que precisam ser discutidos e difundidos pela comunidade do órgão.

**V. DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE
TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL POR MEIO DE
CURSOS.**

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, preceitua que a realização de contratos pela Administração Pública exige, em regra, abertura de prévio processo licitatório, com o objetivo de garantir a

MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria Geral

seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público e assegurar a igualdade de condições a todos os interessados.

Todavia, o próprio constituinte admite ressalva ao dever de licitar, prevendo a possibilidade de lei ordinária disciplinar as hipóteses excepcionais de celebração de contratos administrativos sem a realização de licitação, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, a Lei nº. 14.133/2021 regulamentou o art. 37, inciso XXI, da CF, instituindo normas gerais de licitações e contratos da Administração Pública, prevendo, inclusive as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, nas quais a Administração poderá contratar independentemente de prévio processo licitatório.

A diferença substancial entre a dispensa e a inexigibilidade está na possibilidade ou impossibilidade de competição entre os interessados.

Enquanto a inexigibilidade diz respeito às hipóteses em que a competição, mas a lei permite que seja dispensada a licitação por razões de interesse público.

MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria Geral

A inviabilidade de competição, fundamento para a contratação por inexigibilidade do processo licitatório, pode decorrer de três específicas situações: a) por questão de ordem fática, nos casos de fornecedores ou prestadores de serviços exclusivos; b) quando é impossível a comparação objetiva entre as propostas, como ocorre nos casos de serviços intelectuais e da contratação de profissionais do setor artístico e c) quando a Administração necessita selecionar não apenas uma única proposta, mas o máximo delas que for possível para atender a sua necessidade – como ocorre nos casos do credenciamento.

No presente parecer busca-se examinar a contratação direta de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, prevista no art. 74, caput, da Lei nº. 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Para fins de enquadramento no inciso III, alínea F, do artigo 74, deve ser observado o §3º que considera como notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado a plena satisfação do objeto do contrato.

Dessa forma, quando a inviabilidade de competição se relacionar com experiência personalíssima ou atuação em temas que conferem

0085
D

MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria Geral

ao contratado expertise no assunto, sem, contudo, se encaixar hipóteses assinaladas, cabe o enquadramento no caput do art. 74 da lei nº. 14.133/2021.

Vislumbro que o curso em comento tem grande visibilidade, ao passo que já foi consultado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Ainda, vejo uma grande participação em outros municípios, gerando impressão de grande especialização.

VI. Da instrução Processual

Imprescindível o cumprimento do procedimento imposto pelo art. 72, da Lei nº. 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria Geral

O processo de contratação de cursos in company por inexigibilidade de licitação deve ser iniciado com documento de formalização de demanda, no qual será retratada a necessidade do setor demandante.

Deflui do inciso I do art. 72 que o Estudo Técnico preliminar e o Mapa de Riscos somente deverão ser exigidos, se for o caso.

Considerando a perspectiva funcional dos instrumentos de planejamento e a priorização dos princípios da eficiência, economicidade e celeridade, entendemos que a contratação direta para cursos/palestras/aulas e escuta social, de baixo valor e complexidade, por inexigibilidade, prescinde a elaboração dos citados instrumentos.

A instrução Normativa nº. 58/2022, art. 14 menciona que:

Art. 14. A elaboração do ETP:

I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021; e

II - é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Por esse motivo, não visualizamos óbice a instrução que não apresentar tais documentos.

Em seguida deve ser juntado Termo de Referência, elaborado com base no art. 6º, XXIII, da Lei nº. 14.133/2021.

A estimativa de despesa, a rigor, nos outros processos de contratação, é verificada mediante pesquisa de preços. No entanto, no caso em exame, a estimativa será lastreada por meio a proposta da empresa ou do profissional. A justificativa do preço nas contratações por inexigibilidade significa que deve haver, no processo, a demonstração de equivalência do valor

0087
D

MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria Geral

a ser cobrado da Administração com os valores praticados pela contratada em outros ajustes que contemplem o mesmo objeto ou similar.

A equivalência dos preços deve ser apresentada de modo claro, a partir de unidade de medida que melhor justifique o custo, como, por exemplo, mesma periodicidade, quantidade de exemplares por mês ou de acessos.

Uma vez comprovada a compatibilidade e equivalência do preço a ser contratado, assegurada estará a exigência de justificativa do preço.

Deve constar nos autos a indicação da previsão de recursos orçamentários que custeará a contratação.

O art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, preceitua que *"somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"*.

Dessa maneira, em regra, cabe a unidade competente ou equipe de planejamento avaliar a pertinência e necessidade das exigências de qualificação técnica e econômica, a depender do objeto, no momento da elaboração do Termo de Referência.

Somente devem ser exigidos requisitos essencialmente fundamentais para efetividade da contratação.

Além dessa premissa constitucional, o legislador ordinário estipulou no inciso III, do art. 70 da NLLC que a documentação de habilitação do Capítulo VI (Arts. 62 a 69) poderá ser dispensada, no todo ou parcialmente, nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação por compras em geral.

A lei se preocupou em desburocratizar os processos de contratação que envolva baixo risco e valor ínfimo (1/4 do limite para dispensa).

MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria Geral

0088
D

Entretanto, embora a NLLC tenha permitido a liberação total da documentação de habilitação, entendemos que na contratação direta para os cursos in company deverá ser exigida aquela relacionada a habilitação jurídica (art. 66 da Lei nº. 14.133/2021) e habilitação fiscal, social e trabalhista – art. 68 da Lei nº. 14.133/2021 – excluindo-se desta as certidões de regularidade fiscal estadual e municipal.

Os demais requisitos de habilitação (técnica e econômico-financeira) se revelam, nesses casos, excessivos e desnecessários.

VII. Dispositivo

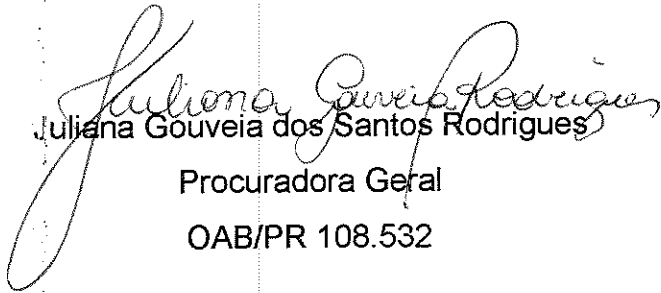
Ante o exposto, obedecidas as demais regras contidas na Lei nº. 14.133/21 entende-se que a Administração Pública consulente poderá adotar a modalidade de inexigibilidade.

Registra-se, tempestivamente que a análise consignada neste parecer se ateve as questões jurídicas observadas na instrução processual acostada aos autos.

Não se incluem no âmbito de análise desta assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, bem como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis.

É o parecer

Tamarana, 21 de maio de 2025


Juliana Gouveia dos Santos Rodrigues

Procuradora Geral

OAB/PR 108.532



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Secretaria de Administração / Setor de Licitações

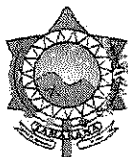
0089
D

C.I. 455/2025

DATA: 21/05/2025

Tendo em vista o Parecer Jurídico favorável, que não sugere alteração dos termos do processo, referente ao processo nº 075/2025, mantenho a redação original conferida ao presente processo de Inexigibilidade nº 021/2026.


Valdinéia Francisco Alves
Agente de Contratação


ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMARANA

Rua Evaristo Camargo, 245 - Centro - Tamarana
 CEP: 86125-000 CNPJ: 01.613.167/0001-90 Telefone: (43) 3398-1995
 E-mail: administracao@tamarana.pr.gov.br Site: tamarana.pr.gov.br/

0090

SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO

Este documento autoriza a abertura de procedimento licitatório conforme especificações abaixo. A existência de recursos orçamentários foi confirmada pelo parecer contábil expedido pelo setor de contabilidade, estando de acordo com a legislação em vigor.

Processo Administrativo: 75/2025
Modalidade: Inexigibilidade de licitação
Forma de Julgamento: UNITÁRIO
Forma de Pagamento: Conforme edital
Prazo de Entrega: 10 dias
Local de Entrega: Secretaria de Administração
Vigência:
Objeto da Licitação: Contratação da Empresa UNYGOV GOVERNANCE CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO GOVERNAMENTAIS LTDA inscrito no CNPJ: 55.930.096/0001-89 para capacitação de 02 (dois) servidores no Curso Presencial Advogados Municipais que acontecerá nos dias 27,28,29 e 30 de Maio de 2025 em Curitiba/Pr.

Observações:

Convidados:

Despesas

Recursos orçamentários: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMARANA

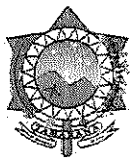
Organograma	Descrição da Despesa	Máscara	Valor Estimado
05.001	SERVIÇOS DE MAT. E CONSERV. DE MAT. E PROPRIOS PUBLICOS	05.001.04.122.0004.2010.3.3.90.39.00	R\$ 4.400,00
Total da entidade:			R\$ 4.400,00
Total geral:			R\$ 4.400,00

Itens

Item	Quantidade	Unid.	Descrição	Valor Unitário	Valor Total
1	2,000	sv	Capacitação Curso Advogados Municipais	R\$ 2.200,0000	R\$ 4.400,00
Valor total dos itens:					R\$ 4.400,00

Tamarana, 21 de Maio de 2025

Assinatura do Responsável



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMARANA

Rua Evaristo Camargo, 245 - Centro - Tamarana
CEP: 86125-000 CNPJ: 01.613.167/0001-90 Telefone: (43) 3398-1995
E-mail: administracao@tamarana.pr.gov.br Site: http://tamarana.pr.gov.br/

Pág. 1 de 1

0091

D

AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO

O(a) responsável por esta entidade, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, especialmente a lei 14.133/2021, Art. 74, III.f e suas alterações legais, resolve:

1 - Autorizar a abertura do presente processo administrativo de licitação, assim identificaco:

Processo Administrativo: 75/2025
Modalidade: Inexigibilidade de licitação
Forma de Julgamento: UNITÁRIO
Forma de Pagamento: Conforme edital
Prazo de Entrega: 10 dias
Local de Entrega: Secretaria de Administração
Vigência:

Objeto da Licitação: Contratação da Empresa UNYGOV GOVERNANCE CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO GOVERNAMENTAIS LTDA inscrito no CNPJ: 55.930.096/0001-89 para capacitação de 02 (dois) servidores no Curso Presencial Advogados Municipais que acontecerá nos dias 27,28,29 e 30 de Maio de 2025 em Curitiba/Pr.

Observações:

Recursos orçamentários: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMARANA

Organograma	Descrição da Despesa	Máscara	Valor Estimado
05.001	SERVIÇOS DE MAT. E CONSERV. DE MAT. E PROPRIOS PUBLICOS	05.001.04.122.0004.2010.3.3.90.39.00	R\$ 4.400,00
Total Entidade:			R\$ 4.400,00
Total Geral:			R\$ 4.400,00

Tamarana, 21 de Maio de 2025

Assinatura do Responsável



AUTORIZAÇÃO

Nos termos da Lei Federal nº. 14.133/21 Art. 74 inc. III alínea “f”, analisado o presente Pedido de Inexigibilidade de Licitação nº 021/2025, que visa contratação da Empresa **UNYGOV GOVERNANCE CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO GOVERNAMENTAIS LTDA** inscrito no CNPJ: 55.930.096/0001-89 para capacitação de 02 (dois) servidores no Curso Presencial Advogados Municipais que acontecerá nos dias 27, 28,29 e 30 de Maio de 2025 em Curitiba/Pr, no valor máximo de R\$ 4.400,00 (Quatro Mil e Quatrocentos Reais) diante de sua adequação orçamentária e financeira com a LOA e sua compatibilidade com o PPA e a LDO, confirmadas pelo Departamento de Orçamento, ratifico o procedimento


Luzia Harue Suzukawa
Prefeita Municipal



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Secretaria de Administração/Setor de Licitação

0093

EXTRATO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 021/2025.

Objeto: Contratação da Empresa **UNYGOV GOVERNANCE CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO GOVERNAMENTAIS LTDA** inscrito no CNPJ: 55.930.096/0001-89 para capacitação de 02 (dois) servidores no Curso Presencial Advogados Municipais que acontecerá nos dias 27, 28, 29 e 30 de Maio de 2025 em Curitiba/Pr.

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMARANA.

Contratado: UNYGOV GOVERNANCE CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO GOVERNAMENTAIS LTDA

Justificativa: É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, segundo as normas da legislação específica.

Fundamento Legal: Art. 74, III, e alínea "f" da Lei Federal 14.133/2021.

Fiscal de Contrato: Carlos Henrique Pereira

Valor Total: R\$ 4.400,00 (Quatro Mil e Quatrocentos Reais).

Data de Ratificação: 21/05/2025.

PUBLICADO NO: Diário Oficial do Município de Tamarana
EDIÇÃO Nº: 2142 DATA: 22/05/2025



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Secretaria de Administração / Setor de Licitações

0094

C.I. N° 459/2025	Data: 22/05/2025
Da: Setor de Licitações	
Para: Gabinete da Prefeita	

Senhora Prefeita, para fins de desenvolvimento das atividades gerais da Administração Municipal e no uso de suas atribuições legais e em conformidade com que dispõe Lei Federal N.º 14.133/2021, submeto o ato à autoridade superior para devida adjudicação/homologação, confirmando todos os atos praticados neste procedimento Licitatório.

Atenciosamente.


Valdinéia Francisco Alves
Agente de Contratação

**ESTADO DO PARANÁ**

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMARANA

CNPJ: 01.613.167/0001-90

Telefone: (43) 3398-1995

Endereço: Rua Evaristo Camargo, 245 - Centro

CEP: 86125-000 - Tamarana

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nr.: 21/2025

Processo Adm.: 75/2025

Data do Processo: 21/05/2025

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Luzia Harue Suzukawa, Prefeita Municipal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela Lei 14.333/02, e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pela Comissão de Licitações, resolve:

01 - Homologar e Adjudicar a presente Licitação nestes termos:

a) Nr. Processo: 75/2025

b) Nr. Licitação: 21/2025 - IL

c) Modalidade: Inexigibilidade de licitação

d) Data de Homologação: 22/05/2025

e) Objeto da Licitação: Contratação da Empresa UNYGOV GOVERNANCE CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO GOVERNAMENTAIS LTDA inscrito no CNPJ: 55.930.096/0001-89 para capacitação de 02 (dois) servidores no Curso Presencial Advogados Municipais que acontecerá nos dias 27, 28, 29 e 30 de Maio de 2025 em Curitiba/Pr.

Participante: UNYGOV GOVERNANCE CAPACITACAO E TREINAMENTOS GOVERNAMENTAIS LTDA

Item	Especificação	Qtd.	Unidade	Valor Unitário	Valor Total
1	Capacitação Curso Advogados Municipais	2,000	sv	2.200,00	4.400,00
Total do Participante:					4.400,00
Total Geral:					4.400,00

Tamarana, 22/05/2025

LUZIA HARUE SUZUKAWA
PREFEITA